

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS  
CURSO DE DIREITO BACHARELADO

**TATIANA MARTINS DA SILVA**

**RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL DAS PESSOAS JURÍDICAS: Uma  
realidade no direito brasileiro.**

SÃO LUÍS

2018

**TATIANA MARTINS DA SILVA**

**RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL DAS PESSOAS JURÍDICAS: Uma  
Realidade no direito brasileiro.**

Monografia apresentada à Coordenação do  
Curso de Direito da Universidade Federal do  
Maranhão, para obtenção do grau de Bacharel  
em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Doutora Maria De Jesus  
Rodrigues Araújo Heilmann



SÃO LUÍS

2018

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).  
Núcleo Integrado de Bibliotecas/UFMA

Silva, Tatiana Martins da.

Responsabilidade penal ambiental das pessoas jurídicas:  
Uma realidade no direito brasileiro / Tatiana Martins da  
Silva. - 2018.

67 f.

Orientador(a): Maria de Jesus Rodrigues Araújo  
Heilmann.

Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade  
Federal do Maranhão, São Luis, 2018.

1. Ambiental. 2. Dano. 3. Pessoa Juridica. 4.  
Responsabilidade. I. Heilmann, Maria de Jesus Rodrigues  
Araújo. II. Título.

**TATIANA MARTINS DA SILVA**

**RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL DAS PESSOAS JURÍDICAS: Uma  
Realidade no direito brasileiro.**

Monografia apresentada à Coordenação do  
Curso de Direito da Universidade Federal do  
Maranhão, para obtenção do grau de Bacharel  
em Direito.

Aprovado(a) em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, às \_\_\_:\_\_\_ horas.

Nota: \_\_\_\_\_ ( ).

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof<sup>ª</sup>. Dra. Maria de Jesus Rodrigues Araújo Heilmann (Orientadora)

---

(Examinador)

---

(Examinador)

A você que me ensinou a viver com liberdade, fraternidade e dignidade.

A você que iluminou a minha infância com amor e dedicação.

A você que me ensinou apreciar as pequenas coisas, a respeitar a natureza, a caminhar descalço e sentir o cheiro da terra molhada.

A você que foi em vida viúva com vários filhos pequenos e os criou dignamente.

A minha avó, *Olinda Gomes da Silva*, eu dedico essa conquista.

“É preferível prevenir os delitos do que precisar puni-los; e todo legislador sábio deve, antes de mais nada, procurar impedir o mal do que repará-lo, pois uma boa legislação não é mais do que a arte de propiciar aos homens a maior soma de bem-estar possível e livrá-los de todos os pesares que lhe possam causar, conforme o cálculo dos bens e dos males desta existência”.

(BECCARIA,1983)

## AGRADECIMENTOS

Quero agradecer, em primeiro lugar, a Deus, pela força e coragem durante toda esta longa caminhada.

Muitas pessoas que foram indispensáveis à conclusão deste trabalho e a todas devo meus sinceros agradecimentos, os quais não irei nomear para não incorrer em injustiças.

Agradeço a minha mãe, pelo seu amor, incentivo e dedicação, pois sem o apoio dela não teria conseguido concretizar o meu sonho.

A meu sobrinho Pedro Henrique a quem sinto-me no dever de ser exemplo e incentivadora.

Agradeço aos meus irmãos que me ajudaram com carinho e paciência nos momentos de isolamento.

Agradeço a minha orientadora, Maria de Jesus Rodrigues Araújo Heilmann, pela paciência, compreensão e atenção, com que me dedicou o seu valioso tempo para me orientar em cada passo da conclusão deste trabalho.

A todos os professores do curso de direito da UFMA, que foram tão importantes para a minha formação acadêmica.

A todos os colegas que me ajudaram durante esse trajeto.

## RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo demonstrar a importância do bem jurídico meio ambiente e o marco constitucional da responsabilização penal da pessoa jurídica a esse bem de uso difuso, uma vez que hodiernamente os crimes ambientais têm despertado atenção diante dos graves danos que as empresas acabam causando ao meio ambiente. Avaliando a problematização do tema em questão foi desenvolvida uma pesquisa na doutrina e na jurisprudência nacional, os requisitos legais para a constituição de pessoas jurídicas, a admissibilidade da responsabilização penal por crimes ambientais perante a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei nº 9.605/98 diante das pessoas jurídicas de direito público.

**Palavras-chave:** crimes, dano, meio ambiente, responsabilidade.



## ABSTRACT

The purpose of this study is to demonstrate the importance of legal assets in relation to the environment, to criminalize the person of this assets' diffuse use, since environmental crimes have now been paying attention to the serious damage that companies end up causing to the environment. Evaluating the problematization of the subject in question, a research was developed in the doctrine and in the national jurisprudence, the legal requirements for the constitution of legal entities, the admissibility of criminal liability for environmental crimes before the Constitution of the Federative Republic of Brazil and Law No. 9605/98 before legal entities governed by public law.

**Keywords:** crimes, damage, environment, responsibility.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2. O NOVO PARADIGMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988-A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE.....</b>	<b>14</b>
<b>2.1. Declaração de Estocolmo .....</b>	<b>14</b>
<b>2.2. Declaração Rio-92.....</b>	<b>16</b>
<b>2.3. Marcos no Direito Ambiental no Brasil .....</b>	<b>17</b>
2.3.1. A Lei 6.938/81 que instituiu a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente.....	18
2.3.2. A Lei 7.347/85 que instituiu a Ação Civil Pública.....	20
2.3.3. O advento da Constituição da Federal de 1988 na defesa do direito ambiental.....	22
<b>3. O SISTEMA CONSTITUCIONAL DAS RESPONSABILIDADES E A NOVA REGULAMENTAÇÃO DADA PELA LEI 9.605/98 QUE INSTITUIU A LEI DE CRIMES AMBIENTAIS.....</b>	<b>27</b>
<b>3.1. Responsabilidade penal ambiental das pessoas jurídicas .....</b>	<b>32</b>
<b>3.2. Teoria da Dupla Imputação.....</b>	<b>34</b>
<b>4. DAS PENAS APLICÁVEIS ÀS PESSOAS JURÍDICAS.....</b>	<b>37</b>
<b>4.1. Multa.....</b>	<b>38</b>
<b>4.2. Penas Restritivas de Direitos .....</b>	<b>39</b>
<b>4.3. Prestação de serviços à comunidade.....</b>	<b>41</b>
<b>4.4. Liquidação forçada da pessoa jurídica.....</b>	<b>42</b>
<b>4.5. Aplicação da Penas .....</b>	<b>43</b>
<b>5. POSICIONAMENTOS DOUTRINÁRIO ACERCA DA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA.....</b>	<b>46</b>

<b>5.1. Tese da negativa de previsão constitucional da responsabilização penal da pessoa jurídica.....</b>	<b>46</b>
<b>5.2. Tese que defende que a pessoa jurídica não pode cometer crimes (<i>societas deliquere no potest</i>).....</b>	<b>47</b>
<b>5.3. Tese da imputação da pessoa jurídica poder cometer crimes. ....</b>	<b>48</b>
<b>5.4. Possibilidade da Responsabilização penal ambiental das pessoas de direito público.....</b>	<b>50</b>
5.4.1. Posicionamentos contrários.....	53
5.4.2. Posicionamentos favoráveis. ....	54
<b>5.5. Visão dos tribunais pátrios sobre o tema. ....</b>	<b>56</b>
5.5.1. Precedente da jurisprudência negando o reconhecendo a responsabilidade penal da pessoa jurídica de direito pública em material ambiental.....	58
5.5.2. Precedentes da jurisprudência o reconhecendo a responsabilidade penal da pessoa jurídica de direito pública em material ambiental. ....	59
<b>6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>63</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>66</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Uma das grandes inovações da Constituição da República Federativa do Brasil foi instituir no texto constitucional um capítulo que trata da tutela do meio ambiente, tornando este uma das garantias do bem-estar do homem no presente e para as gerações futuras. No do artigo 225, *caput*, o texto da Magna Carta estabeleceu que: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Essa nova visão veio através das pressões sociais que surgiram devido às inúmeras catástrofes ambientais, do agravamento da poluição e dos riscos crescentes da perda da diversidade dos recursos naturais, devido a isso a sociedade passou a ter uma preocupação maior com as consequências das decisões políticas e econômicas que estavam sendo tomadas com o intuito de um progresso a qualquer preço, inclusive comprometendo a biosfera.

Desse modo, a crescente preocupação exposta nos debates entre ecologistas, cientistas, governos e vários segmentos sociais, em torno das medidas a serem adotadas pela comunidade internacional resultou na necessidade de se punir os maiores degradadores ambientais, ou seja, as pessoas jurídicas, especialmente, as empresas que em geral detêm os meios de produção na economia, pois como se sabe o pequeno “degradador” pode ser freado através de uma política pública de reeducação, no entanto, o mesmo não decorre com esses grandes poluidores que visam antes de tudo o lucro. Já no texto constitucional dispõe o §3º do artigo 225 que: “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”, seja só, não apenas admitindo a responsabilidade da pessoa física, mas também da pessoa jurídica.

Apesar dessa previsão constitucional ter sido inserido no texto promulgado em 1988, apenas quase 10 anos depois é que foi instituída a Lei nº 9.605/98, a conhecida ‘lei dos crimes ambientais’. Este diploma legal veio estabelecer condutas e atividades lesivas ao meio ambiente seriam tipificadas como crimes ambientais. Sendo que, diga-se de passagem, esta Lei até hoje sofre duras críticas doutrinárias, contudo, sofreu poucas alterações legislativas para acrescentar novos dispositivos como da Lei nº 9985/00, que instituiu o sistema nacional de unidades de conservação da natureza, e as leis de gestão de florestas (Lei nº 11.284/06) e da política nacional de resíduos sólidos (Lei 12.305/10), além de outras, cada vez mais, vem recebendo a colhida dos juristas brasileiros e de uma parcela dos doutrinadores.

Temos uma realidade ambiental onde é cada vez mais caótica a destruição da fauna e flora, onde tornou-se necessário uma ampliação de conceitos do direito penal para sancionar as ações e omissões que atentam contra a natureza, e inclusive contra o patrimônio cultural e urbanístico, e desse modo tentar proteger o meio ambiente dentro da atual realidade social. O Direito como ciência social e como instrumento técnico para dar efetividade aos objetivos das políticas públicas (urbanística, ambiental e social) no campo da prevenção e reparação, ainda que seja o Direito Penal a *'última ratio'*, não poderia ficar aquém dessa realidade ambiental das responsabilidades e sanções legais, daí porque o conceito de culpabilidade e pessoalidade da pena tiveram que ser ampliados.

Nesse ponto, a inclusão das pessoas jurídicas no campo da responsabilidade penal também sofreu ampliação ao se abrir à discussão quanto à responsabilidade do Estado, que até então, era apenas civil. Apesar da divisão dos posicionamentos entre os doutrinadores, para alguns o Estado não poderia ir de encontro com o próprio interesse público que representa, dessa maneira, alguns autores defendem que as pessoas jurídicas de direito público não poderiam ser responsabilizadas penalmente pelos crimes que venham a cometer através das gestões de seus agentes, ou possam concorrer em virtude de omissões. Por essa razão, outro posicionamento doutrinário digno de nota, refere que não se pode fechar os olhos, e não ver que os entes públicos são grandes poluidores, a exemplo dos lixões à céu aberto e outras atividades que provocam a degradação ambiental.

Como já foi mencionado anteriormente, o fato do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um dos direitos constitucionais do cidadão, o Estado tende a buscar essa garantia bem-estar da população com o apoio da sociedade uma maior qualidade de vida e com todas as suas nuances. Dessa forma, a União, os Estados, os Municípios, Autarquias e Fundações têm o dever constitucional de proteger o meio ambiente, como um dos principais temas de interesse público, no entanto, em muitos casos, são os maiores responsáveis pelos danos ambientais.

É relevante acrescentar que, como decorrência da existência do 'Estado Poluidor', tem-se percebido, mesmo que timidamente, na atividade jurisdicional e em julgados dos Tribunais pátrios, o surgimento de denúncias envolvendo os entes públicos por crimes praticados contra o meio ambiente e a condenação em alguns casos, por isso a importância da discussão sobre a possibilidade ou não da responsabilização criminal da pessoa jurídica tanto de direito privado quanto de direito público.

Por último, adianta-se que esta pesquisa se divide em 4 partes, sendo que a primeira parte vai tratar de uma contextualização histórica da implantação da tutela do meio ambiente

no nosso direito pátrio; já a segunda parte faz-se uma análise do sistema constitucional das responsabilidades e a nova regulamentação dada pela Lei 9.605/98( Lei dos Crimes Ambientais); a terceira parte faz-se um estudo das penas aplicáveis às pessoas jurídicas de acordo com a Lei 9.605/98; e por último faz-se verificamos o posicionamento do doutrinário e jurisprudencial pátrio.

## 2. O NOVO PARADIGMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988-A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE.

Conforme as palavras do professor José Afonso da Silva<sup>1</sup>, “o problema da tutela jurídica do meio ambiente manifestou-se a partir do momento que a sua degradação passou a ameaçar não só o bem-estar, mas a própria qualidade de vida humana, se não a própria sobrevivência da espécie”.

As ações predatórias contra o meio ambiente natural se manifestaram de várias maneiras, destruindo desde os elementos que os compõem, ou os contaminando com substâncias que alteraram a qualidade *in natura*, com isso impede o seu uso normal, como se dá com a poluição<sup>2</sup> do ar, das águas, do solo e da paisagem e a produção de ruídos.

Dessa preocupação decorreu a necessidade de uma visão global da interação desses diversos elementos e posteriormente o interesse em protegê-los, a analisar duas das principais declarações internacionais, a de Estocolmo de 1972 e a Rio-92, e os efeitos que advêm da incorporação de seus preceitos no direito brasileiro.

### 2.1. Declaração de Estocolmo

Vários movimentos sociais que surgiram no Japão, na Europa e nos Estados Unidos, pós a II Grande Guerra, deram impulso a partir dos anos sessenta a muitos debates em torno das condições econômicas, sociais e ambientais da vida no planeta<sup>3</sup>, e com isso, surgiram mudanças sociais e econômicas que fizeram com que houvesse uma mudança na visão utilitarista dos recursos naturais que tinha prevalecido até então. Em meados da década de 70, houve o início para o nascimento de princípios de proteção ambiental.

---

<sup>1</sup> Cf. Silva, José Afonso, p.30

<sup>2</sup> Cf. Conforme o, art.3º, III da Lei 6.928/81: “poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem materiais ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos. “

<sup>3</sup> Conforme destacou o autor Edis Milaré: “Em matéria ambiental, o relatório *The limits of growth* (Os limites do crescimento), publicado no final da década de 60 por cientistas do Massachusetts Institute of Technology – MIT, constituiu o primeiro grande alerta acerca do estado do Planeta e dos terríveis prognósticos para o futuro, atraindo a atenção da comunidade internacional e suscitando acalorados debates.” MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente*. 10ª ed. rev atual e ampl. 2015. São Paulo: RT. P. 1595.

Tendo como parâmetro essa nova perspectiva da comunidade internacional, que pretendeu lançar luzes acerca da proteção ao meio ambiente internacional, começou-se a esquematizar e propor novos modelos em torno de instrumentos jurídicos passíveis de preservar valores essenciais para os direitos humanos ambientais como um todo, prevalecendo no conjunto de toda a humanidade, os quais foram se materializando em princípios e introduzidos na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano, também denominada de Conferência de Estocolmo, ocorrida em 1972.

Conforme distingue o autor Philippe LE PRESTRE<sup>4</sup>, quatro foram os principais fatores que motivaram a decisão de realizar uma conferência mundial sobre a proteção do meio ambiente:

- a) o aumento da cooperação científica nos anos 60, da qual decorreram inúmeras preocupações, como as mudanças climáticas e os problemas da quantidade e da qualidade das águas disponíveis;
- b) o aumento da publicidade dos problemas ambientais, causado especialmente pela ocorrência de certas catástrofes, eis que seus efeitos foram visíveis (o desaparecimento de territórios selvagens, a modificação das paisagens e acidentes como as marés negras são exemplos de eventos que mobilizaram o público);
- c) o crescimento econômico acelerado, gerador de uma profunda transformação das sociedades e de seus modos de vida, especialmente pelo êxodo rural, e de regulamentações criadas e introduzidas sem preocupação suficiente com suas consequências em longo prazo;
- d) inúmeros outros problemas, identificados no fim dos anos 1960 por cientistas e pelo governo sueco, considerados de maior importância, afinal, não podiam ser resolvidos de outra forma que não a cooperação internacional. São exemplos destes problemas as chuvas ácidas, a poluição do Mar Báltico, a acumulação de metais pesados e de pesticidas que impregnavam peixes e aves.” (Passos, Priscilla Nogueira Calmon de, Revista Direitos Fundamentais&Democracia, Ed, Unibrasil, vol 6, 2009).

Assim, enunciada com seus 26 princípios, a Declaração de Estocolmo, aparece como primeiro documento mais significativo para dar início a esse projeto internacional da proteção do meio ambiente. Já no seu princípio 1º prescrevia:

“o homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. A este respeito, as políticas que promovem ou perpetua o apartheid, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira são condenados e devem ser eliminadas.”

---

<sup>4</sup> Professor do Departamento de Ciências Políticas da Universidade Laval e diretor do Instituto de Meio Ambiente Hydro-Québec, de Meio Ambiente, Desenvolvimento e Sociedade.



Essa visão mais protecionista da Conferência de Estocolmo em 1972, levou os países signatários a introduzirem nos seus ordenamentos jurídicos normas instituindo a proteção do meio ambiente a ser efetivamente tutelado, mesmo que a nível infraconstitucional, de maneira que essa foi a maneira que o protecionismo ambiental chegou a nosso ordenamento mais incisiva com a Lei nº 6.938/81, dispondo sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. (THOMÉ, p. 116).

## 2.2. Declaração Rio-92

Após vinte anos da Conferência realizada em Estocolmo, foi organizada uma grande Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, conhecida como “Cúpula da Terra” ou Rio-92, que ocorreu no Rio de Janeiro, Brasil, durante os dias 3 a 14 de junho de 1992, com a finalidade de reafirmar os valores já consagrados por esta primeira Conferência, mas também atualizando-os, devido aos avanços ocorridos nas duas décadas de negociações internacionais no campo ambiental, dos progressos científicos e das mudanças ocorridas no meio ambiente global (PORTELA, p.443-444).

A Rio-92 pretendia aperfeiçoar os mecanismos de proteção ambiental internacional, contribuindo para que as preocupações ambientais passassem a compor um dos principais temas abordados internacionalmente, estabelecendo para tanto como objetivo precípuo uma aliança mundial mediante a criação de novos níveis de cooperação entre os Estados e os setores-chaves da sociedade (THOME, p.43).

O ponto central dos debates foi a ideia de incentivar o desenvolvimento econômico-social em harmonia com a preservação do meio ambiente, consagrando a partir de então a expressão “desenvolvimento sustentável”<sup>5</sup>.

Conforme aponta o professor Milaré <sup>6</sup>, entre os objetivos da Rio-92, destacaram-se: a) examinar a evolução da situação ambiental mundial, desde o ano de 1972, e suas relações com o modelo de desenvolvimento vigente; b) estabelecer mecanismos de transferência de tecnologias não poluentes aos países subdesenvolvidos; c) examinar estratégias nacionais e internacionais para a incorporação de critérios de ambientais ao processo de desenvolvimento;

---

<sup>5</sup> Para Varela, Barros-Plaiu e Schleicher (*apud* por TOME, p. 43), a expressão “desenvolvimento sustentável” já vinha sendo utilizado em conferências e documentos de proteção ambiental anteriores aos da ECO-92, como no “Relatório da Comissão Brundtland, Nosso Futuro Comum”, que teria reforçado e politizado o termo.

<sup>6</sup> Cf. Milaré, Edis, *op. cit.* p.1620

d) estabelecer um sistema de cooperação internacional; e) reavaliar o sistema de organismos da ONU.

A Declaração Rio-92 buscou estabelecer um novo modelo de desenvolvimento, fundado na utilização sustentável dos recursos ambientais, respeitando à capacidade do planeta de absorção de resíduos e de afluentes líquidos e gasosos poluentes e, estabelecendo por fim a valorização da qualidade ambiental como requisito imprescindível à qualidade de vida, a qual poderá somente ser proporcionada através da solidariedade socioeconômica e da cooperação técnico - científica entre as nações (MILARÉ, p. 1621)

Podemos concluir que as questões sobre o meio ambiente como bem jurídico a ser tutelado com um direito fundamental e de caráter difuso, passou por uma evolução profunda entre o período destas duas declarações, sendo que a primeira chegou ao consenso científico sobre a necessidade urgente da sociedade contemporânea reagir ao problema da deterioração ambiental, e cobrar dos governos e setores econômicos mudanças na gestão dos recursos, e a segunda sacramentou um novo paradigma de que a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento social e econômico são fundamentais para a implementação do desenvolvimento sustentável (THOME, p.46)

Como signatário dessas duas declarações o Estado Brasileiro introduziu esses anseios às normas vigentes, bem como criou órgãos de proteção e estabeleceu um sistema de cooperação entre os entes da Federação em defesa desse bem tutelado.

### **2.3. Marcos no Direito Ambiental no Brasil**

Segundo destaca o jurista Milaré<sup>7</sup>, com o clamor social e a conscientização ambiental emanados pela Declaração de Estocolmo, trouxeram ao ordenamento brasileiro três marcos jurídicos significativos na tutela do meio ambiente: a Lei 6.938/81, a Lei 7.247/85 e a Constituição Federal de 1988.

Como podemos perceber a introdução da tutela ambiental primeiramente chegou ao sistema normativo pátrio infra constitucionalmente, vindo a ser um bem constitucionalmente protegido apenas com a Constituição Federal de 1988, e é desse modo que passaremos abordá-lo. Não obstante, faremos um breve comentário sobre a Lei 6.938/81 que antecede à Constituição de 1988, mas ainda hoje em vigor, passando por algumas adaptações ao longo de trinta e sete anos de sua edição.

---

<sup>7</sup> Cf. Milaré, Edis, *op. cit.* p. 242

### 2.3.1. A Lei 6.938/81 que instituiu a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente.

Essa lei segundo enuncia o art. 1º trata das normas gerais da política nacional do meio ambiente, dos fins e mecanismos de formulação e aplicação. Além disso, estrutura e organiza o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e instituiu o primeiro Cadastro Técnico Federal de Atividades, este posteriormente, alterado para ‘Cadastro de Defesa Ambiental’ (Lei nº 8.028/90).

Diante da sua abrangência trouxe grande contribuição por introduzir importantes instrumentos e conceitos utilizados até hoje na legislação brasileira. Ressalta-se que essa lei foi criada durante a época do regime de exceção, e teve o primeiro regulamento através do Decreto nº 88.351, de 1º de junho de 1983, contudo, houve posterior revogação deste decreto pelo Decreto 99.274/1990, atualizado ao novo texto constitucional, abordando sobre o objetivo geral de preservação, a melhoria e a recuperação da qualidade ambiental propícia à vida (AMADO, p.117).

Destaca-se que traz no seu artigo 2º os princípios norteadores<sup>8</sup> que guiaram as ações na Política Nacional do Meio Ambiente.

Art. 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana atendidos os seguintes princípios:

- I – ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;
- II – racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;
- III – planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
- IV – proteção dos ecossistemas com a preservação de áreas representativas;
- V – controle e zoneamento das atividades potencialmente ou efetivamente poluidoras;
- VI – incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;
- VII – acompanhamento do estado da qualidade ambiental;
- VIII – recuperação de áreas degradadas;
- IX – proteção de áreas ameaçadas de degradação;
- X – educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Podemos constatar que no *caput* do artigo 2º estabelece o objetivo geral: “a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida.”, numa clara intenção do

---

<sup>8</sup> Conforme aponta Amado, devemos notar que, a rigor são metas propriamente ditas e não princípios (p.117).

legislador de incentivar a proteção do meio ambiente e determinar ações para a implementação do desenvolvimento sustentável, sobretudo com programas, metas ou modalidades de ação,

A Lei 6.938/81 no seu artigo 3º, inciso IV estabelece o conceito de *poluidor* não distinguindo entre os entes privados ou públicos. A lei define que: “*poluidor, a pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.*”

Consoante referido acima essa lei implantou na legislação instrumentos para a efetivação da Política Nacional do Meio Ambiente, estabelecendo dentre esses os ‘padrões de qualidade ambiental’ indispensáveis para o controle e preservação da poluição, principalmente à qualidade da água, do ar e dos ruídos. Podemos definir esses padrões como um reflexo do estado ambiental de determinado ou de determinados recursos ambientais, os quais são fixados numericamente em normas ambientais baseados em fundamentos técnicos, com o objetivo de manter o equilíbrio ambiental e a saúde humana (AMADO, p. 120).

Foi criado o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA)<sup>9</sup> órgão que detém a competência para a realização dessa política, sendo o mesmo composto por todas as entidades políticas, autarquias e fundações previstas que desempenham função administrativa na seara ambiental, especificamente a proteção e melhoria da qualidade do meio ambiente, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (AMADO, p.126).

Encontra-se inserido nesse sistema foi criado o CONAMA<sup>10</sup> (Conselho Nacional do Meio Ambiente), órgão consultivo e deliberativo, integrante da estrutura do Ministério do Meio Ambiente, com poder de normativo amplo, tendo a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo (órgão superior do SISNAMA) diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar acerca de normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à dignidade da pessoa humana (AMADO, p.127).

Por último, cabe destacar que, atualmente, a Lei 6.938/81 necessita ser interpretada conjuntamente com a Lei Complementar 140/2011, que dispõe sobre a cooperação entre a União, os Estados, Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, a proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas, a qual se ancora no federalismo de cooperação institucional e técnica, disciplinando as competências materiais comuns entre os entes federados, regulando o artigo 23, incisos III, VI e VII da

---

<sup>9</sup> Art.6º da Lei 6.938/81

<sup>10</sup> Art.8º da Lei 6.938/81

Constituição Federal, fixando normas para a cooperação entre União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora (THOMÉ, p.191)

Essa lei complementar também estabeleceu as políticas e as ações administrativas que visam harmonizar entre os diferentes entes esta tais, valendo-se dos seguintes instrumentos: consórcios públicos, convênios, de acordos de cooperação técnica, comissão tripartite nacional, estaduais ou bipartite do Distrito Federal; fundos públicos, privados ou outros instrumentos econômicos; além é claro da delegação de atribuições e da execução de ações de um ente federado a outro (Art. 4º da lei complementar nº140/2011).

Outro aspecto importante da Lei Complementar 140/2011 a ressaltar é que trouxe avanço na caracterização das atribuições de licenciamento ambiental por cada Estado-membro da Federação de forma a definir os tipos de empreendimentos e atividades que devem ser submetidas ao licenciamento. Desse modo, a lei representa um avanço no compartilhamento das responsabilidades federativas para grande parte das ações administrativas, vez que prevê cobrir os mais diversos aspectos da gestão ambiental, fornecendo diretrizes para a descentralização, de forma qualificada e com transparência de informações, resultando na manutenção da capacidade suporte e melhor conservação do meio ambiente.

### 2.3.2. A Lei 7.347/85 que instituiu a Ação Civil Pública

A ação civil pública como instrumento processual específico na defesa dos direitos difusos e coletivos, possibilitou que o agressor ambiental finalmente tornar-se parte no cenário da justiça. Diante dessa lei, entidades estatais, paraestatais e ainda mais, as associações civis ganharam força provocando a atividade jurisdicional juntamente com o Ministério Público, de maneira que pudessem agir para frear as conseqüentes agressões ao meio ambiente (MILARÉ, p 242).

Em paralelo, Nelson Nery Jr. Edis Milaré e Antonio Augusto Mello Camargo Ferra tomaram um projeto que já estava tramitando no Congresso Nacional como um ponto de partida e aprimoraram-lhe bastante, introduzindo uma nova sistemática quanto à legitimidade, regra de competência, inquérito civil etc. Esse trabalho também foi entregue ao Congresso Nacional, na forma de Mensagem de Governo, cujo trâmite na época era mais rápido que o anterior, desse

modo, o projeto original foi anexado e o segundo foi aprovado como sendo a Lei 7.347/85. (RODRIGUES, Ações Constitucionais, p.369)

No sentido de designar ou qualificar a demanda coletiva que tutela os direitos coletivos *lato sensu*<sup>11</sup>, já no sentido técnico e com algum rigor processual, podemos verificar que lei não trata de uma ação como apenas um direito constitucional de postular ao Poder Judiciário a tutela de um direito lesado ou ameaçado, o objeto da lei foi mais amplo. Dessa maneira, o mais correto seria afirmar que a Lei 7.347/85 congrega em seu bojo um conjunto de regras e técnicas processuais que são utilizados para tutelar os interesses coletivos em sentido lato, ou seja, o direito de agir, e as técnicas e regras a serem utilizadas no processo coletivo como regra geral, a Lei de Ação Civil Pública, excluídas as hipóteses de outras leis específicas para outros direitos coletivos, como no caso da ação popular, o mandado de segurança coletivo, sendo que este último aparece após a Constituição Federal de 1988.

Hoje, estabeleceu-se tanto na doutrina quanto na jurisprudência a equilibrada e razoável tese de que o Poder Judiciário possui o poder-dever, com bases nos princípios e objetivos constitucionais e tendo em vista a assegurar o que se convencionou denominar de “mínimo necessário” a ser delimitar. Segundo assentado na jurisprudência brasileira é legítima a intervenção do poder judiciário em temas de implementação de políticas públicas quando configurada na hipótese de injustificada inércia ou de abuso governamental para a proteção desse mínimo necessário à proteção da dignidade da coletividade.

Atualmente, a legitimidade na propositura da ação civil pública foi estabelecida no rol do artigo 5º da já referida lei, compreende:

- Art.5º Têm legitimidade para propor a ação principal e ação cautelar:
- I – o Ministério Público
  - II – a Defensoria Pública;
  - III – a União, os Estado, o Distrito Federal e os Municípios; T
  - IV – a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade economia mista;
  - VI – a associação que, concomitantemente:

---

<sup>11</sup> A correta identificação do que seja interesse coletivo foi preocupação dos processualistas brasileiros nas décadas de 70 e 80. Na nossa legislação depois da lei de ação civil pública (art.1º) e da própria Constituição (art.129) terem usado a expressão interesses difusos e coletivos, o fim dessa discussão se deu através do art.81, parágrafo único da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), que embora seja voltada para a defesa do consumidor, tem sua parte processual (Titulo III) aplicável à defesa de todo e qualquer direito *coletivo lato sensu*, assim temos no art.81, parágrafo único: “A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

- I- interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;
- II- interesses ou direitos coletivos, assim entendidos para efeitos este Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por relação de jurídica de base;
- III- interesse ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.” (RODRIGUES, p.378)

- a) Esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;
- b) Inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Segundo afirma o autor Paulo de Bessa Antunes<sup>12</sup> esse rol rompe com a formalidade da tradição individualista que vigorava no sistema processual civil brasileiro, pois a regra comum era de que apenas o titular de um direito subjetivo poderia pleitear esse direito perante o judiciário, pois a vinculação da legitimação da causa é a relação existente entre o titular do direito dito material e a demanda.

Ao analisarmos a Lei da Ação Civil Pública podemos concluir que esse diploma legal não tem apenas um caráter repressivo, mas, ao contrário, a sua finalidade preventiva é justamente inibir o dano ou ilícito civil, conferindo ao Ministério Público a atribuição de investigar os fatos que ensejam a ameaça ou o dano efetivo, mediante a ferramenta do Inquérito Civil (IC) para sua convicção na propositura de demanda coletiva.

Resumindo-se dois aspectos mostram-se evidentes em relação à sua natureza jurídica do IC: a) a natureza não jurisdicional e b) a fisionomia procedimental. O fato de ser procedimento e não processo não permite alteração por lei estadual. (RODRIGUES, p. 378)

### 2.3.3. O advento da Constituição da Federal de 1988 na defesa do direito ambiental

Antes da nossa atual Constituição as suas precursoras jamais tinham se preocupado com a proteção do meio ambiente de forma específica e global. Elas nem mesmo empregaram a expressão meio ambiente, isso revela uma inadvertência ou despreocupação com o próprio espaço que vivemos. A primeira constituição, a do Império de 1824, não faz qualquer referência à matéria ambiental e as seguintes apenas fazem referências pontuais a temas de interesse comuns, mas que apenas tinham o intuito econômico (MILARÉ, p. 169).

Segundo Antunes<sup>13</sup>, as constituições anteriores a Carta Magna de 1988, num balanço geral, não haviam sido delimitadas as competências constitucionais em matéria ambiental, pois apenas tangenciavam sobre algumas matérias sobre recursos naturais, porque a principal preocupação dos constituintes anteriores sempre foi com a infraestrutura visando o desenvolvimento econômico.

---

<sup>12</sup> Cf. Antunes, p.482

<sup>13</sup> Cf. Antunes, p. 47.

Corroborar para essa mesma opinião encontra-se no estudo de Milaré<sup>14</sup>, na sua análise das várias Constituições brasileiras nas quais veremos pontos comuns entre elas, adiante destacados por esse autor:

- a) “Desde a Constituição de 1934, todas cuidaram da proteção do patrimônio histórico, cultural e paisagístico do país;
- b) Houve constante indicação no texto constitucional da função social da propriedade (1946, arts. 147 e 148; 1967, art. 157, III; 1969, art. 160, III), solução que não tinha em mira – ou era insuficiente – para proteger efetivamente o patrimônio ambiental;
- c) Jamais se preocupou o legislador constitucional em proteger o meio ambiente de forma específica e global, mas, sim, dele cuidou de maneira diluída e mesmo casual, referindo-se separadamente a alguns de seus elementos integrantes (água, florestas, minérios, caça, pesca), ou então disciplinando matérias com ele indiretamente relacionados (mortalidade infantil, saúde, propriedade).”

Podemos concluir com a análise de Milaré que a matéria ambiental para os nossos antigos legisladores constituintes era meramente fator na infraestrutura desenvolvimentista econômico, os recursos ambientais serviriam apenas como um meio para atingi-lo.

Desse modo, com o advento da Constituição de 1988, essa visão protecionista do meio ambiente elevou-se ao patamar de norma fundamental constitucional com a elaboração de um capítulo específico e dedicado à proteção do meio ambiente, inserindo-se os princípios ambientais, assumindo uma inovação em relação às Constituições anteriores, as quais antes apenas abordavam os recursos naturais como uma visão utilitarista, conforme já salientamos apenas com um fator econômico.

De acordo Antônio Herman Benjamin (apud THOMÉ, p.116) “é seguro dizer que a constitucionalização do ambiente é uma tendência internacional que coincide com o surgimento e consolidação do Direito Ambiental”. O Ministro ainda aponta uma série de benefícios da constitucionalização da matéria do meio ambiente, com o estabelecimento genérico da obrigação a todos impostas de não degradar, sintetizando alguns dos fundamentos: a) a ecologização do direito de propriedade e sua função social; b) a atribuição de perfil fundamental de direitos e obrigações ambientais; c) a legitimação da intervenção estatal em favor da natureza; d) a redução da discricionariedade administrativa no processo decisório ambiental; e) a ampliação da participação pública; f) o robustecimento da segurança normativa; a substituição da ordem ambiental legalizada por outra de gênese constitucional; g) a possibilidade do controle da constitucionalidade da lei sob bases ambientais e h) o reforço da interpretação pró-ambiente das normas e políticas públicas (Thomé, p.116). Podemos afirmar que a constitucionalização

---

<sup>14</sup> Cf. Milaré, p.170



da proteção ambiental representou significativo avanço no ordenamento jurídico-ambiental nacional.

Em outras palavras, o Direito Ambiental como preceito fundamental ganhou um capítulo próprio na Constituição de 1988, sendo que ao longo do texto, encontram-se de diversos artigos que tratam das obrigações da sociedade e do Estado brasileiro com o meio ambiente. Tais normas são de garantia; competência; gerais e específicos.

Conforme assinalado por Antunes<sup>15</sup>, a nossa Constituição não desconsiderou o meio ambiente como elemento indispensável e que serviria de base para o desenvolvimento da atividade de infraestrutura econômica. Ao contrário, houve um aprofundamento das relações entre o meio ambiente e a infraestrutura econômica, pois ela é reconhecida pelo constituinte originário que se faz necessária a proteção ambiental de forma que se possa assegurar uma adequada usufruição dos recursos ambientais e um aumento na qualidade de vida da população.

Daí, podemos concluir que o legislador constituinte originário estabeleceu um mecanismo mediante as tensões entre esses dois interesses são amenizados dentro de uma utilização sustentável entre exploração e proteção dos recursos naturais.

O artigo 225 da Constituição determina que “todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essência à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Como afirma Antunes<sup>16</sup>, o “todos” se refere a todos os seres humanos, ampliando dessa maneira o rol de direitos constitucionalmente garantidos, pois, diferente de alguns direitos que exigem a cidadania ou o capacidade passiva de eleger, aqui a sim uma ampliação dos direitos fundamentais que se estenderiam não apenas aos humanos da nossa geração, mas aos seres humanos que ainda há de vir no futuro.

---

<sup>15</sup> CF. Antunes, p.48.

<sup>16</sup> Conforme Antunes, a leitura irracional poderia sugerir que quando se falar em “todos” se trataria de todos os seres vivos, a Constituição tem como um de seus princípios reitores a dignidade da pessoa humana e, portanto, a ordem jurídica nacional tem como seu centro o indivíduo humano. A proteção aos animais e ao meio ambiente é estabelecida como uma consequência de tal princípio e se justifica na medida em que é necessária para que o indivíduo humano possa ter uma existência digna em toda a sua plenitude. Notadamente aos animais foi dado uma dignidade inexistente antes que é a expressa proibição constitucional de tratamento cruel, o que implica no elevadíssimo patamar de tutela, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF, ADI 1856/RJ).

O STF ainda recentemente declarou a vaquejada inconstitucional no julgado do ADI 4.983, em 06/10/2016, invalidando lei do Estado do Ceará que regulamentava a vaquejada. No entanto, no dia 30 de setembro de 2016, foi publicada a Lei 13.364/2016, a qual elevou Rodeio, a Vaquejada, e as respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestações da cultura nacional e de patrimônio cultura imaterial, incluindo as seguintes expressões: I- montaria; II – provas de laço; III –apartação; Iv – bulldog; V – provas de rédeas; VI – prova de três tambores, Team Pennig e Word Penning; VII – paleteadas; e VIII – outras provas típicas, tais como Queima de Alho e concurso de berrante, bem como as apresentações folclóricas e de músicas de raiz. Desse modo, resta saber qual será o pronuncia de inconstitucionalidade da vaquejada cearense for erga omnes, certamente esse trecho da Lei 13.364/2016 será invalidada. (AMADO, p.51).

Acrescenta-se outra análise do autor Milaré<sup>17</sup> fez em torno dessa matéria, da qual podemos aproveitar as suas conclusões:

“-Primeiramente, cria-se um direito constitucional fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Como todo direito fundamental, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é indisponível. Ressalte-se que essa indisponibilidade vem acentuada na Constituição Federal pelo fato de mencionar-se que a preservação do meio ambiente deve ser feita no interesse não só das presentes, como igualmente das futuras gerações. Estabeleceu-se, por via de consequência, um dever não apenas moral, como também jurídico e de natureza constitucional, para as gerações atuais de transmitir esse ‘patrimônio’ ambiental às gerações que nos sucederem e nas melhores condições do ponto de vista de equilíbrio ecológico.

-Em segundo lugar, o meio ambiente, como entidade autônoma, é considerado ‘bem de uso comum do povo’. Ou seja, não pertence a indivíduos isolados, mas à generalidade da sociedade, na linha, aliás, do que já vinha consignado na Lei 6.938/1981, que o qualifica como patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo.

-Além de ser bem comum do povo- e aqui a terceira consideração-, o meio ambiente é reputado bem essencial à sadia qualidade de vida. Em outras palavras, sem respeito a ele, não se pode falar em qualidade de vida.

-Em quarto lugar, cria-se para o Poder Público um dever constitucional geral e positivo, representado por verdadeiras obrigações de fazer, isto é, de zelar pela defesa (defender) e preservação (preservar) do meio ambiente. Não mais, tendo o Poder Público uma mera faculdade na matéria, mas está atado por verdadeiro dever. Quando à possibilidade de ação positiva de defesa e preservação, sua atuação transforma-se de discricionária em vinculada. Sai da esfera da conveniência e oportunidade para ingressar num campo estritamente delimitado, o da imposição, onde só cabe um único, e nada mais que único, comportamento: defender e proteger o meio ambiente. Não cabe, pois, à Administração deixar de proteger e preservar o meio ambiente a pretexto de que tal não se encontra entre suas prioridades públicas. Repita-se, a matéria não mais se insere no campo da discricionariedade administrativa. O Poder Público, a partir da Constituição de 1988, não atua porque quer, mas porque assim lhe é determinado pelo legislador maior.

-De outra parte, deixa o cidadão de ser mero titular (passivo) de um direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e passa também a ter a titularidade de um dever, o ‘de defendê-lo e preservá-lo’. Estabelece-se, nesse ponto, claramente uma relação jurídica do tipo denominado em doutrina ‘função’.”

Podemos destaca que outra vantagem da constitucionalização da ordem pública ambiental é permitir que o controle dos atos normativos hierarquicamente inferiores, não ultrajem as normas de proteção ambiental:

“A fiscalização pode ser exercida tanto de modo difuso – por via de exceção, a cargo de qualquer interessado-como o concentrado, por ação direta de inconstitucionalidade, respeitada a legitimação ativa em *numerus clausus* prevista no artigo 103 da Constituição de 1988”. (THOMÉ, p. 117).

As normas constitucionais de proteção ambiental legitimam e facilitam a intervenção estatal, legislativa ou não, em favor da manutenção e recuperação dos processos ecológicos

---

<sup>17</sup> Cf. Milaré, p.175-176.

essenciais, pois o Estado deve sempre estar direcionado à implantação do princípio do desenvolvimento sustentável e à proteção do meio ambiente saudável (Thomé)<sup>18</sup>.

Diante dessa expectativa, as políticas públicas a serem adotadas pelo Estado devem ser sustentáveis, conciliando o crescimento econômico com a proteção do meio ambiente e com equidade social. Resgatando e reforçando a indubitável proteção ambiental como um dos objetivos ou tarefas fundamentais do Estado de Direito.

“O Poder Público passa a ter um papel relevante de ‘incentivador’ de políticas públicas sustentáveis. Cabe lembrar que a Constituição de 1988 estabelece o novo papel do Estado no domínio econômico. A elaboração de norma jurídica se caracteriza, portanto, com um dos principais instrumentos do Estado nessa nova função e de deve estar direcionada para a efetivação de políticas públicas sustentáveis.” (Thomé, pag.117).

Em última análise, observa-se que a Constituição §3º do artigo 225 previu a possibilidade de responsabilização do poluidor nas três esferas penal, administrativa e civil quando suas condutas e atividades possam causar lesão ao meio ambiente, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, podendo ser pessoas físicas ou jurídicas.

Posteriormente, essa norma constitucional foi regulamentada pela Lei 9.605, editada em 12 de fevereiro de 1998, a conhecida “Lei de Crimes Ambientais, da qual trataremos na segunda parte deste estudo.

---

<sup>18</sup> Cf. Thomé, p.117.

### 3. O SISTEMA CONSTITUCIONAL DAS RESPONSABILIDADES E A NOVA REGULAMENTAÇÃO DADA PELA LEI 9.605/98 QUE INSTITUIU A LEI DE CRIMES AMBIENTAIS.

Muito embora a Constituição não defina se o regime da responsabilidade é objetiva ou subjetiva, a lei de Política Nacional do Meio Ambiente a definiu como *objetiva*, ou seja, independente de culpa (Antunes)<sup>19</sup>, conforme podemos enunciar o artigo 14, §1º, da Lei 6.938/1981, *in verbis*:

“Art. 14. - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

*Omissis.*

§ 1º. Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, **é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.** O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente.” \_ (Destacamos em negrito)

Conforme já mencionamos antes, a responsabilidade por danos causados ao meio ambiente recebeu o status constitucional, estabelecendo a Lei Maior no seu artigo 225, §3º que se trata de uma responsabilidade tríplice, como podemos observar, do dispositivo, *in verbis*:

“Art. 225. *Omissis.*

§ 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas independentemente da obrigação de reparar os danos.”

De partida, observa-se que essa responsabilidade é bastante abrangente, pois tanto pode ser aplicada à generalidade de pessoas, tanto sejam estas as pessoas físicas quanto as pessoas jurídicas; além disso no amplo rol das responsabilidades nota-se que este ainda se subdivide em penal, administrativo e civil.

Quando nos deparamos com o tema da responsabilidade no Direito, à primeira ideia que associamos é com alguma forma de ‘compensação equivalente pelo dano sofrido’, entretanto, tal abordagem sobre ‘compensação’ tem passado por diversas etapas e concepções, desse modo, a sua evolução histórica não é linear, desde a sua origem no direito romano, que tinha por primazia a ideia de predominante de uma ‘vingança na ordem privada’, e já nos dias atuais o

---

<sup>19</sup> Cf. Antunes, p.498

Direito reformulando a teoria da responsabilidade, sedimentou a compreensão de que a compensação deve ser baseada em indenização em pecúnia ao lesado (ANTUNES, p. 499-500).

Este mesmo autor aponta que responsabilidade indica o cognato ‘resposta’, alicerçado na raiz do verbo latino *respondere*, que significa responder, ou seja, a responsabilidade é responder pelo dano causado. Sendo este um dos temas mais importantes e fundamentais do Direito: “É um dos elementos mais marcantes que se julgue a eficácia ou ineficácia de um sistema jurídico, bem com as finalidades sociais deste.” (ANTUNES, p. 499).

A responsabilidade está ligada ao dever de indenizar o lesado com uma compensação no valor equivalente ao dano sofrido ou então em uma forma de reparar o dano, trazendo ao lesado ao *status quo ante*, o que na maioria das vezes é impossível em se tratando de bens ambientais, pois não se tem como trazer de volta uma espécie que foi extinta ou mesmo recompor integralmente a destruição de um habitat, de uma obra de valor histórico, artístico ou paisagístico, inclusive porque em muitos casos os bens únicos são impossíveis de serem restituídos ao seu estado anterior.

A República brasileira está representada internacionalmente pela a União em relações administrativas internacionais tendo participado da Conferência das Nações Unidas ambientais sobre o Meio Ambiente realizada na Suécia em 1972. Além do Brasil, outros países, mais de 112, e ainda, cerca de 250 entidades ambientais participaram do evento, que foi um marco mundial para as lutas em torno da preservação do meio ambiente do nosso planeta.

Nessa Conferência foi dado um alerta mundial sobre os riscos à existência humana trazida principalmente pela degradação excessiva que buscava o desenvolvimento econômico de todo modo, pregando um desenvolvimento a todo custo, sem se preocupar com a degradação dos recursos ambientais, através das ações poluidoras produzidas a com a falta de manejo adequado das políticas públicas em relação ao meio ambiente, citando-se a seguinte opinião:

“A Declaração parte do princípio de que o meio ambiente equilibrado é essencial para o bem-estar das pessoas e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive à própria vida. Fundamenta-se também na premissa de que o ser humano, com o rápido progresso científico e tecnológico, conquistou o poder de transformar o meio ambiente de inúmeras maneira e em escala sem precedentes, o que, feito de maneira equivocada, pode causar danos maciços e irreversíveis.” (Portela, p 443).

Portanto, a pioneira ‘Conferência de Estocolmo’ visava discutir novos padrões normativos para a proteção e melhoria do meio ambiente considerando como os aspectos mais relevantes: para o bem-estar dos povos e o desenvolvimento do mundo inteiro; desse modo, passa a ser o dever de todos os Estados e objetivo em comum dos povos, a assegurar a atual e

futura geração, em harmonia com paz e o desenvolvimento econômico e social, fomentando-se as primeiras teses sobre a responsabilidade ambiental a nível global.

À propósito, também restou expresso após longo trabalho dos organismos internacionais públicos e privados, e dos governos, que consagrou através da Declaração do Rio-92 no seu Princípio 13, sobre a necessidade de elaborar uma legislação própria no tocante às responsabilidades decorrentes da poluição para com as vítimas e outros danos ambientais, determinando que:

“Cada Estado deverá estabelecer sua legislação nacional no tocante a responsabilidades e indenizações de vítimas da poluição e de outras formas de agressão ao meio ambiente. Além disso, os Estados deverão cooperar na busca de uma forma expedida e mais determinada de desenvolver a legislação internacional adicional referente a responsabilidades e indenizações por efeitos adversos de dano ambiental causado por atividades dentro de sua jurisdição ou controle a áreas fora de sua jurisdição.”

As políticas ambientais devem traçar diretrizes visando melhorar o potencial desenvolvimento econômico e social das nações, e preservar as condições ambientais para melhorar a qualidade de vida, garantindo-se a perpetuação da biodiversidade, ou seja, precisa-se de políticas públicas que atuem de forma decisiva nos campos da educação, do desenvolvimento científico e tecnológico.

Por isso, desde os anos 70 do século passado que o Brasil vem assumindo o compromisso perante a comunidade internacional, e adotando uma nova política nacional de gestão dos recursos naturais mais voltada à princípios conservacionistas e de recuperação, embora nem sempre na prática isso tem se obtido com grande êxito, a exemplo das grandes disputas entre grupos na aprovação de novas leis protetoras do meio ambiente, tais como o novo código florestal, as mudanças trazidas pela lei de resíduos sólidos, e atualmente a reformulação da legislação de agrotóxicos etc.

Antes mesmo da Constituição Cidadã de 1988, já mencionado que a Política Nacional de Meio Ambiente – PNMA foi regulamentada oficialmente através da Lei 6.983/1981, e posteriormente, regulamentada pelo Decreto 99.274/1990, exatamente com o objetivo geral de preservação, a melhoria e a recuperação da qualidade ambiental propícia à vida através de novos instrumentos, dentre os quais o da responsabilidade, ainda que de forma implícita, restou estabelecido no art. 2º da Lei nº6.938/81, sendo através da fiscalização e do controle das atividades potencialmente ou efetivamente poluidoras, recuperação e proteção das áreas, respectivamente, degradadas e ameaçadas:

Art. 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

- I – ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;
- II – racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;
- III – planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
- IV – proteção dos ecossistemas, com a preservação das áreas representativas;
- V – controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- VI – incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;
- VII – acompanhamento do estado da qualidade ambiental;
- VIII – recuperação das áreas degradadas;
- IX – proteção de áreas ameaçadas de degradação;
- X – educação ambiental a todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para a participação ativa na defesa do meio ambiente.

No inciso I do artigo 2º da Lei de 6.938/1981, nele vemos já um sinal de progresso, pois o meio ambiente passa a ser considerado um ‘patrimônio público’ a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo, sendo a expressão utilizada não no sentido de bem de pessoa jurídica pública, mas uma expressão do interesse da coletividade na preservação ambiental (AMADO, p.118).

No que tange ao campo das responsabilidades ambientais, conforme já salientamos anteriormente, no ano de 1985, foi editada a Lei 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública como instrumento processual específico para a tutela na esfera civil em defesa do meio ambiente: Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: I – ao meio-ambiente; (...)

Como é sabido o direito penal é a *última ratio* na interferência das relações jurídicas, tendo em vista o princípio da intervenção mínima. Afirma Milare<sup>20</sup> que com o fortalecimento da subsidiariedade da ação penal, a doutrina evoluiu no sentido de colocar-se o direito penal incidir sobre o caso concreto somente quando as demais instâncias de responsabilidade que são menos gravosas já tenham se mostrado insuficiente para inibir a conduta infracional, potencial ou efetivamente lesiva ao bem jurídico tutelado, de forma que o Direito Penal deve/pode interferir em determinadas condutas que sejam vedadas e tipificadas como delito nesta seara ambiental.

Essa interferência mínima dá-se por se acreditar no reconhecimento da liberdade como direito fundamental do homem e valor supremo do Estado Democrático de Direito. Desse

---

<sup>20</sup> Cf. Milaré, p.469

modo, qualquer ação estatal que envolva restrição a esse direito encontra seus limites na exata medida do necessário e suficiente para atender ao fim público a ser tutelado (MILARÉ, p. 460).

A despeito da responsabilidade penal entrou em vigor a Lei nº 9.605/98, que conforme a denominação mais conhecida de ‘Lei de Crimes Ambientais’, poderíamos pensar que é uma lei exclusiva de infrações penais, contudo, em realidade trata-se de instrumento normativo híbrido, tendo em vista que se preocupa também com infrações administrativas e com aspectos da cooperação internacional para a preservação ambiental.

Acerca dessa lei, o autor Milaré<sup>21</sup> comenta que o referido diploma embora não seja a melhor lei possível, apresentando-a, ao contrário, defeitos perfeitamente “evitáveis”, ainda assim representa um avanço político no ordenamento jurídico brasileiro para a proteção do meio ambiente, por tipificar organicamente os crimes ecológicos, inclusive na modalidade culposa, além de inaugurar um amplo sistema da punição administrativa exercido através do poder de polícia do Estado com variadas e severas sanções.

Ressalta-se que essa lei criou cerca de 52 tipos penais, buscando a proteção do meio ambiente e procurando responsabilizar também as ‘pessoas jurídicas’, considerada em muitos casos, esse agente o maior poluidor ou degradador do meio ambiente. Aliás, o legislador constituinte procurou desse modo, responsabilizar não apenas o sujeito mais simples que comete um delito contra o meio ambiente, mas o verdadeiro transgressor ecológico, ou seja, o industrial, o comerciante e o empresário (do agronegócio, construtor etc) que extrapola os limites das atividades de exploração econômica, convertendo-se em muitos casos em ‘delinquentes contumazes’ agindo reiteradamente contra o meio ambiente.

Isso tendo em conta que muitas das vezes o verdadeiro agente direto do crime ambiental (a empresa) permanecia impune, dentre outros motivos, devido à enorme dificuldade em se determinar o verdadeiro culpado, especialmente quando se trata de grandes empresas (conglomerados, concessionários etc), as quais possuem seus centros de decisões em outros países, fazendo com que não houvesse uma punição eficaz ao alcance daqueles, uma vez que não havia, até então, como se responsabilizar o autor do delito (SIRVINKAS, apud ROLIM, p, 23)

A rigor, se a lei penal atingisse somente como infrator(es) de crimes ambientais a pessoa física, é lógico que apenas um punhado de crimes de menores proporções seriam considerados imputados, pois seriam desconsiderados até certo ponto condutas menos gravosas contra a natureza, as espécies da fauna e flora, diante de outros bens jurídicos inalienáveis à

---

<sup>21</sup> Cf. Milaré, p. 490



sobrevivência e dignidade da pessoa humana. E muito possivelmente, as ações decorrentes de atividades danosas protagonizadas por grandes empresas.

Nesse sentido o autor Bello<sup>22</sup>, explica que o sentido político-criminal do Direito Penal Ambiental é coibir a devastação dos ecossistemas e a poluição da Terra, em larga escala, e como sabemos empiricamente esse tipo de agressão, em regra, é cometido por pessoa jurídica (as grandes corporações).

Por fim, como anteriormente já salientamos, uma das grandes inovações da atual Constituição foi trazer um capítulo em defesa do meio ambiente, tendo no § 3º do artigo 225 tratado da possibilidade da *responsabilização penal da pessoa jurídica*, nesta hipótese, haveria de se indagar, porque exatamente o constituinte fez essa escolha (?).

*À priori*, levou-se em consideração que não seria muito mais fácil o reparo do dano na esfera civil, ou até insuficiente; e nem as infrações administrativas fossem inclusive, suficientes, é quando insere-se a aplicação da lei penal para reforçar a reparação, e em última hipótese reprimir com as sanções mais graves as condutas violadoras contrárias à preservação dos ecossistemas e do meio ambiente artificial (patrimônio histórico e cultural). Tentaremos compreender essa opção histórica, analisando-se a responsabilidade penal das pessoas jurídicas no tópico seguinte.

### **3.1. Responsabilidade penal ambiental das pessoas jurídicas**

Podemos afirmar que quando o crime for cometido pelo pequeno agressor do meio ambiente sua conduta delitiva é resolvida mais facilmente por uma política pedagógica orientado à valoração do bem jurídico atingido. A prevenção é feita através do instrumento da educação ambiental, por uma fiscalização que o faça reconhecer a importância da preservação dos bens jurídicos ambientais, além é claro, por uma política socioeconômica que o retire da necessidade de cometimento dessas agressões. (BELLO, obra coletiva, p.24)

A respeito da criminalização das condutas, o pensador Michel Foucault teceu a seguinte reflexão: “É verdade que é a sociedade que define, em função de seus interesses próprios, o que dever ser considerado como crime: este, portanto, não é natural.” (*apud* Nucci, p.121) A concepção da sociedade sobre o que pode ser proibido, mediante a aplicação da sanção penal, determina o que vem a ser o delito, ou seja, é a conduta que ofende um bem juridicamente

---

<sup>22</sup> Cf. Bello, p.24

tutelado, e que merece uma pena determinada pelo Estado. Esse conceito aberto, informa o legislador sobre as condutas que merecem ser transformadas em tipos penais incriminadores.

No entanto, o direito penal clássico não atenderia a essa nova peculiaridade tal qual como se apresenta hoje, pois antes os bens jurídicos protegidos eram ofendidos, essa ofensa estava intimamente ligadas ações ou omissões humanas, logicamente eram imputadas somente às pessoas físicas.

Não obstante, diante da crescente evolução da sociedade e da complexidade de realidade, o Direito foi obrigado a passar por uma nova reflexão e atualização do pensamento jurídico, seja através da flexibilização do Direito Penal o que torna-se necessária para que possa cumprir a sua função social perante esta nova realidade, seja também para criar novas estruturas de abrangência dos fenômenos sociais, neste caso, citamos a ofensa ao bem jurídico ambiental.

Dessa nova visão, quanto aos institutos da responsabilidade penal e da culpabilidade particularmente falando-se, foi necessário se partir para uma interpretação mais condizente com a realidade contemporânea.

Conforme tem enfatizado a doutrina penalista a natureza do bem jurídico e a finalidade da norma precisam ser observadas em um processo de flexibilização do clássico conceito de culpabilidade: “Culpabilidade é o juízo de reprovação pessoal que se realiza sobre conduta típica e ilícita praticada pelo agente.”<sup>23</sup> (GRECO).

Diante dessa nova realidade, o legislador constitucional e o legislador ordinário inseriram no sistema jurídico-penal ambiental um novo entendimento no conceito de ‘culpabilidade’, estendendo-a às ‘pessoas fictas’ para bem jurídico ambiental ou para os crimes contra a ordem tributária, por exemplo, tendo em vista como já salientamos, a necessidade da flexibilização do direito penal a uma nova realidade que se tem apresentado diante de novas situações fáticas, que os velhos conceitos já não são suficientes para abarcar novos bens tutelados.

Conforme afirmam Michel Foucault e Roberto Lyra (*apud* Nucci, p.126), é a sociedade que elege os ilícitos mais graves, quando desejam que esses sejam sancionados com pena, isto é, o legislador é quem aponta o que dever ser considerado crime, com a criação do tipo penal incriminador, que obviamente virá acompanhada de um preceito sancionador.

Conforme ressaltado por Bello<sup>24</sup>:

---

<sup>23</sup> Cf. GRECO, p 379.

<sup>24</sup> Cf. Bello, p.24

“Os institutos da responsabilidade e a culpabilidade necessitam de uma interpretação condizente com a nova realidade. A natureza do bem jurídico e a finalidade da norma precisam ser observadas em um processo de flexibilização das concepções clássicas da culpabilidade.”

Diante desse nova corrente de pensamento, no que tange a criminalidade brasileira, o autor Smanio afirma que essa realidade social, vem fazendo com que os dogmas clássicos sejam, aos poucos superados, porquanto tem-se procurado adequar o nosso sistema penal à responsabilidade dos entes coletivos, a exemplo de outras legislações, que passaram a adotar a criminalização desses entes, com o intuito de apresentar soluções em face da nova criminalidade econômica, ambiental e social. (*apud* Roxim, p.25). Com isso, criou-se a necessidade de instituir um novo sistema jurídico apto a resolver conflitos supra-individuais existentes na atualidade e que, ainda não foram pensados pelo Direito Penal tradicional, apesar de que essa mudança não dever ser exclusivamente do Direito Penal, mas de todo a ciência do Direito, considerando-se os novos desafios deste milênio.

Com a regulamentação do art.225, §3º da Constituição Federal de 1988 através da criação a Lei 9.605/98, que trouxe expressamente o comando incriminador das pessoas jurídicas por condutas lesivas ao meio ambiente, tendo em vista as sanções civis e administrativas já não se mostram suficientes para prevenir e reprimir as agressões ao meio ambiente, passaremos a analisar algumas implicações em torno da criminalização das pessoas jurídicas e da teoria da dupla imputação.

### 3.2. Teoria da Dupla Imputação

No que se refere à persecução penal da pessoa jurídica, o artigo 3º e o seu parágrafo único da Lei 9.605/1998, preveem a corresponsabilização entre pessoa jurídica e pessoas físicas, autoras, coautoras e partícipes, ou seja, a primeira interpretação dada a esse dispositivo era de que para que a pessoa moral fosse processada o responsável (pessoa natural) teria que responder no concurso de autores<sup>25</sup>. Vejamos o enunciado desse dispositivo: “§ 3º, *parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato.*” Portanto, prevalecia, o entendimento de que sendo o

---

<sup>25</sup> “O Código Penal e a Lei 9.605/1998 agasalham a teoria monista no que pertinente ao concurso de pessoas. Conforme essa teoria, também chamada de unitária ou igualitária, o crime, mesmo que sido fruto de atos diversos agentes, continua sendo compreendido como um fato único indivisível”. \_ Destacamos (Bello, p. 05, obra coletiva)

crime toda ação, conduta ou omissão de pessoa natural, então a doutrina discorria a visão em cima do pensamento tradicional de que “quem deve tomar as decisões são os homens e não as instituições”.

Esse entendimento era o que estava prevalecendo nas decisões do Superior Tribunal de Justiça<sup>26</sup>, pois considerava que:

“excluindo-se da denúncia a pessoa física, torna-se inviável o prosseguimento da ação penal, **tão somente inviável o prosseguimento da ação penal, contra a pessoa jurídica.** Não é possível que haja a responsabilização penal da pessoa jurídica dissociada da pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio”, \_ Destacou-se em negrito e grifado.

Desse modo, seria obrigatório, segundo esse entendimento que na ação penal envolvendo pessoa jurídica imputada por prática de crime haveria a necessidade da dupla imputação nos crimes ambientais para ser imputada também os representantes legais ou quem trabalhasse na empresa que fosse o responsável direto pela decisão, ordem, etc, que concorreu para a prática do crime), tem como fundamento o ‘princípio da indivisibilidade’, aplicando-se em razão de não se admitir a responsabilidade penal da pessoa jurídica sem que a pessoa física também fosse processada (AMADO, p. 603).

Esse entendimento se sustentou até que o colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 541,8181, por 3 votos a 2, da 1ª Turma do STF<sup>27</sup> que admitiu em tese a

<sup>26</sup> PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE. DENÚNCIA REJEITADA PELO E. TRIBUNAL A QUO. SISTEMA OU TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO. Admite-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício, uma vez que "não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio" cf. Resp nº 564960/SC, 5ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ de 13/06/2005 (Precedentes). Recurso especial provido. (STJ - REsp: 889528 SC 2006/0200330-2, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 17/04/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 18/06/2007 p. 303)

<sup>27</sup> EMENDA RECURSO EXTRAORDINÁRIO, DIREITO PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA E À PERSECUÇÃO CONCOMITANTE DA PESSOA FÍSICA QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. O art. 225, §3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilidade penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessariamente dupla imputação. 2. As organizações corporativas complexas da atualidade se caracterizam pela descentralização e distribuição de atribuições e responsabilidades, sendo inerentes, a esta realidade, as dificuldades para imputar o fato ilícito a uma pessoa física implica indevida restrição da norma constitucional, expressa a intenção do constituinte originário não apenas de ampliar o alcance das sanções penais, mas também de evitar a impunidade pelos crimes ambientais frente às imensas dificuldades de individualização dos responsáveis internamente às corporações, além de reforçar a tutela do bem jurídico ambiental. 4. A identificação dos setores e agentes internos da empresa determinantes da produção do fato ilícito tem relevância e deve ser buscada no caso concreto como forma de esclarecer se esses

possibilidade de condenação de pessoa jurídica por crime ambiental e absolvição das pessoas físicas, inclusive nesse caso a do gestor da empresa.

Desse modo, o STF abriu um novo precedente desvinculando a responsabilidade da pessoa jurídica em relação às pessoas físicas, supostamente autoras e partícipes do delito ambiental, com uma nova interpretação do artigo 225, §3º da CRFB combinado com o “§ 3º, parágrafo único da Lei 9.605/98.

Mesmo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal ainda não tenha se manifestado em definitivo acerca do assunto, é possível que o tema seja apreciado de maneira diversa no futuro, no entanto, mesmo a decisão final do Plenário do STF, anota-se que o Superior Tribunal de Justiça já no ano de 2015, reviu o seu entendimento anterior, e em um novo julgado decidiu pela aceitação de denúncia ajuizada apenas contra pessoa jurídica por delito ambiental, afastando desse modo a tese da dupla imputação obrigatória na aceitação da denúncia (RMS 39.173, de 06.08.2015).

Por fim, entendemos que esse tema ainda será apenas apaziguado quando for analisado no Plenário do Supremo Tribunal Federal, pois a depender de cada caso em concreto, novas decisões poderão surgir em torno desse tema tão controverso.

---

indivíduos ou órgãos atuaram ou deliberaram no exercício regular suas atribuições internas a sociedade, e ainda para verificar se a atuação se deu no interesse ou em benefício da entidade coletiva. Tal esclarecimento, relevante para fins de imputar determinado delito à pessoa jurídica, não se confunde, todavia, com subordinar a responsabilização da pessoa jurídica à responsabilização conjunta e cumulativa das pessoas físicas envolvidas. Em não raras oportunidades, as responsabilidades internas pelo fato estarão diluídas ou parcializadas de tal modo que não permitirão a imputação de responsabilidade penal individual. 5. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido (RE 548181/PR –PARANÁ RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator (a): Min. ROSA WEBER- Julgamento:06/08/2013; Órgão Julgador: Primeira Turma, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)).

#### 4. DAS PENAS APLICÁVEIS ÀS PESSOAS JURÍDICAS

O artigo 21 da Lei 9.605/98 estabeleceu as espécies de penas aplicáveis às *peessoas jurídicas*, sendo elas: multa, restritivas de direitos e prestação de serviços à comunidade. De um modo geral, a lei traz a previsão de penas privativas de liberdade, restritivas de direitos e multa no que concerne aos crimes contra o meio ambiente e o equilíbrio ecológico.

As penas restritivas de liberdade, como bem é sabido, são aplicáveis somente as pessoas físicas, tendo em vista a impossibilidade de se sujeitarem às pessoas jurídicas. Já com relação à pena de multa, não há, em princípio, diferenças relevantes entre a pessoa física e a pessoa jurídica, podendo a mesma ser aplicada de maneira isolada, cumulativa ou alternativamente.

É importante salientar, que a Lei 9.605/98 não foi muito feliz na sistematização das penas restritivas de direito aplicáveis no artigo 8º, inciso III, conforme opinião de alguns (Leuzinger *apud* ROLIM, p.76) o qual prevê as espécies de penas aplicáveis às pessoas físicas. No que tange à pena de suspensão parcial ou total de atividades, está poderá ser aplicada somente às pessoas jurídicas, uma vez que estas são as únicas praticantes de atividades enquanto a pessoa física realiza condutas. Entretanto, essa posição não é pacífica, tendo em conta que existem outros autores que entendem que a suspensão de atividades também poderá ser imposta à pessoa física. Acredita-se que isso seja possível quando a pessoa física exerce atividades laborais, com aparência de empresa, em determinada situação que crie ameaça ou danos ao meio ambiente, como por ex., o extrativismo predatório (garimpo, extração da madeira, etc)

No entanto, ressalta-se que o artigo 8º da já citada Lei cuida das penas restritivas de direito aplicáveis às pessoas físicas, enquanto os artigos 22 e 23 da mesma tratam das penas restritivas de direitos aplicáveis as pessoas jurídicas. Veja-se o dispositivo em comento:

“Art. 8º As penas restritivas de direito são:  
I - prestação de serviços à comunidade;  
II - interdição temporária de direitos;  
III - suspensão parcial ou total de atividades;  
IV - prestação pecuniária;  
V - recolhimento domiciliar.

As penas restritivas de direitos são penas alternativas expressamente previstas em Lei, e no que se referem às pessoas físicas, têm por finalidade evitar o encarceramento de apenados que tenham sido processados por haverem cometido infrações penais consideradas menos graves. Pois, em tese, esta espécie de sanção penal promoveria a sua recuperação por meio da restrição a certos direitos, sendo desse modo, são consideradas sanções penais ‘autônomas e

substitutivas' pelo fato de derivarem da permuta, que se faz após a aplicação da pena privativa de liberdade, em decorrência de uma sentença condenatória; Diz-se 'autônomas' porque subsistem por si mesmas após a substituição, onde o juiz deverá fazer cumprir a pena restritiva de direito e não a privativa de liberdade, salvo em caso de descumprimento desta última, quando haverá a sua conversão (NUCCI, p.398).

Nesse mesmo sentido, o artigo 7º da Lei dos Crimes Ambientais dispõe: “as penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade nos crimes culposos ou quando aquelas forem inferiores a quatro anos”.

Por sua vez, as penas às pessoas jurídicas são aplicáveis isolada, cumulativamente ou alternativamente as seguintes penas que estão elencadas no artigo 21 da Lei de Crimes Ambientais, quando tais entidades cometem crimes ambientais contra a fauna, flora, administração ambiental, poluição, dentre outros. São elas:

- I- multa;
- II- restritivas de direitos;
- III- prestação de serviços à comunidade

#### 4.1. Multa

A lei ambiental não traz em seu bojo normas específicas para fazer o cálculo da multa aplicada à pessoa jurídica, utilizando-se para tanto o disposto no o art. 49 do Código Penal Brasileiro (CPB) que estabelece o parâmetro como deve ser calculada essa pena<sup>28</sup>.

A doutrina ressalva que “embora deva-se ter em conta a situação econômica do infrator (art.6º, III, da Lei 9.605/98), não foi adotado um critério específico para a pessoa jurídica pagar seu próprio dia-multa” (Sergio Salomão Shecaria)<sup>29</sup>. Desse modo, a multa infligida visa punir igualmente, a pessoa jurídica e a pessoa física com critérios e valores que foram equalizados de acordo com as condições econômicas do sentenciado. Nesse caso, seria melhor se houvesse transplantado o sistema dias-multa do Código Penal para a legislação ambiental, pois na atual conjuntura a grande empresa poderá ter uma pena pecuniária que não condiz à possibilidade de ressarcimento do dano ou mesmo com a vantagem obtida pelo crime.

---

<sup>28</sup> A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário a quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será no mínimo, de dez e, máximo de trezentos e sessenta dias-multa. (Artigo 49 do Código Penal Brasileiro).

<sup>29</sup> Shecaria *apud* MILARÉ, p. 484.

Do mesmo modo pondera Luiz Flavio Gomes<sup>30</sup>, que as penas de multas cominadas nas infrações administrativas do Decreto 6.514/2008 chegam à cifras de cinquenta milhões de reais, podendo ainda ser aplicadas em dobro, no caso de cometimento de nova infração reiterada, no prazo de cinco anos, ou em triplo, no caso de cometimento da mesma infração, no prazo de cinco anos (art.11, caput e I e II do Decreto), sendo que a multa no que diz respeito à pena por crime ambiental chegaria a um valor muito inferior, cerca de dois milhões e setecentos mil reais.

Pode-se concluir desta análise que o legislador deixou de disciplinar de maneira clara a hipótese específica da pena de multa para pessoa jurídica, portanto, essa sanção de caráter patrimonial tem pouco efeito ao grande agressor (a grande empresa) na esfera penal, ao contrário das esfera administrativa.

#### **4.2. Penas Restritivas de Direitos**

As penas restritivas de direito aplicáveis às pessoas jurídicas estão previstas no artigo 22 da Lei 9.605/98, sendo as seguintes: I – Suspensão parcial ou total de atividade; II- Interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade; III – Proibição de contratar com o poder público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

Deve se observar que o prazo de duração da pena restritiva de direitos é questão que suscita dúvida, mesmo diante do fato de que o artigo 55 do Código Penal (Rolim)<sup>31</sup>, de maneira que afirma este autor que ela terá a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída. Este entendimento resulta especificamente do fato de que muitas vezes a lesão ao meio ambiente possui efeito muito mais duradouro do que a quantidade de pena imposta ao infrator, sendo incompatível com as finalidades da legislação que visa punir o delinquente ambiental.

Via de regra, a suspensão parcial ou total das atividades será aplicada quando as pessoas jurídicas não estiverem atendendo às normas pertinentes à proteção ambiental. Deve-se ressaltar que a prática do crime pressupõe que a sanção aplicável ao crime cometido pela pessoa jurídica guarde relação com certo descumprimento de normas legais ou regulamentos em relação ao meio ambiente, por parte dessa pessoa jurídica. É lógico que se a pessoa jurídica vem cumprindo corretamente a legislação, e ocasionalmente vier a ser condenada por um crime ambiental outro, não terá necessariamente decretada a suspensão das atividades (GOMES, p,74).

---

<sup>30</sup> Gomes, p.31

<sup>31</sup> Rolim, p.86



Outro ponto a se considerar é que a lei não prevê o limite dessa sanção, deverá fixá-la dentro dos parâmetros da pena privativa de liberdade cominada para a infração, considerando ainda a necessária individualização da pena, para que ela não seja aplicada de forma excessiva e além do limite necessário.

A suspensão total das atividades da empresa sem tempo determinado levaria ao encerramento, ou seja, o próprio fechamento da empresa, isso significa que o magistrado deverá sempre agir com cautela e impor tais sanções com equidade, impondo-se por primeira forma a suspensão parcial de atividades, e somente depois, se persistir a suspensão total (FREITAS, p.69).

Tem sido enfatizado, nesse aspecto que, a suspensão deverá atingir o ramo de atividades da pessoa condenado para desse modo atingir o fato punível e de assegurar o mínimo de efetividade à sanção (BELLO, p.100).

A segunda sanção restritiva de direitos consiste na interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade, e segundo especificado no §2º do mencionado dispositivo: “a interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com a violação de dispositivo legal ou regulamentar.”

Ao contrário da sanção anterior (suspensão total ou parcial de atividades), a interdição será sempre ‘temporária’. Haverá sempre a necessidade de licença para poder se dar início a construção, ampliação, instalação ou reforma de estabelecimento, obras ou serviços, devendo a obra ser interditada ou reforma de regularização perante o órgão ambiental seja efetivada (art.60 da Lei de Crimes Ambientais).

É sabido que a empresa para funcionar e exercer suas atividades, necessita do licenciamento ambiental prévio, conforme Resoluções em vigor editadas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), regulamentando o art. 9º da Lei 6938/91 e outros em diplomas legais, que se resume em três etapas de expedição das licenças em prévia, de instalação e de operação.

Portanto, que somente após ter sido exaurido o prazo de interdição fixado na sentença, evidentemente a empresa poderá voltar a suas atividades, sendo que será imprescindível, por conseguinte a atuação do juízo cível ou mesmo das autoridades administrativas, sendo se a medida ainda for necessária (Bello)<sup>32</sup>.

---

<sup>32</sup> Cf. Bello, p.101

A terceira pena restritiva de direitos prevista no art. 22, inciso III da Lei, consiste na: “proibição de contratar com o poder público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.” Esse dispositivo preocupa-se na participação das empresas em certames licitatórios com os entes públicos tanto da Administração Direta quanto com a Indireta.

As pessoas jurídicas beneficiadas com contratos com o poder público deverão adequar-se às condutas exigidas pelo Estado e pela própria função pública de interessa da sociedade. Nesse caso, foram estabelecidos em lei a partir do sistema constitucional o procedimento licitatório obrigatório, e algumas exceções previstas em lei, porém, via de regra, por meio de licitação<sup>33</sup>. Além disso, há também a proibição de receber subsídios (auxílio ou ajuda prestada pelo poder público de natureza fiscal ou mesmo financiamentos privilegiados para certas categorias, pois é com esses incentivos que várias empresas conseguem manter-se funcionando).

Essa pena em questão tem exatamente como consequência impedir que empresas condenadas participem de licitações públicas, sendo desse modo, vetado o contrato com o poder público.

Em síntese, o próprio dispositivo 22, III dispõe acerca do prazo máximo da sanção que não poderá exceder o prazo de 10 anos. Aliás, o autor Gomes<sup>34</sup> pondera que o prazo máximo é duvidoso, tendo em vista, que a imensa maioria dos crimes ambientais não tem pena privativa de liberdade superior a três anos.

### **4.3. Prestação de serviços à comunidade**

Conforme dispõe o artigo 23 da Lei de 9.605/98, a prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em: a) Custeio de programas e de projetos ambientais; b) Execução de obras de recuperação de áreas degradadas; c) Manutenção de espaços públicos; d) Contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

---

<sup>33</sup> Art. 37 inciso XXI DA CF:”- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” e art.173,§ 1º, III da CF:” - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública”.

<sup>34</sup>Cf. Gomes, p.75

A prestação de serviços à comunidade representa destacado papel no sistema punitivo e na própria prevenção de infrações no caso especificamente do meio ambiente, sendo direcionado à reposição do dano ou, alternativamente, para a contribuição de um meio ambiente sadio, mesmo que de forma diversa (Freitas)<sup>35</sup>.

O artigo 46 do Código Penal dispõe que: “a pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a seis meses de privação de liberdade”. Essa pena de prestação de serviços à comunidade se constitui em uma espécie do gênero pena restritiva de direitos.

Já o §1º do citado artigo determina ainda que a prestação de serviços à comunidade ou prestado em entidades públicas se constitui em atribuir tarefas ao condenado. No entanto, obviamente que à pessoa jurídica não poderia ser imposta pena com intuito de que a mesma fosse prestada pessoalmente, por meio de esforços físicos, atributo de pessoas naturais, desse modo, acaba sendo de caráter pecuniário (ROLIM, p. 93).

Em todos casos essas prestações de serviço à comunidade devem ser prestadas em locais que tenham pertinência com o meio ambiente, a despeito do que na maioria das vezes ocorrer com as pessoas físicas (GOMES, p.76), inclusive através dessa sanção penal pode-se obter a obrigação da pessoa jurídica em contribuir para melhoria de logradouros públicos, praças, canteiros, parques etc.

#### **4.4. Liquidação forçada da pessoa jurídica**

Outra sanção que foi trazida para a esfera penal, trata-se da ‘liquidação forçada da pessoa jurídica’, dispendo o artigo 24 da lei de crimes ambientais sobre essa hipótese conforme prevê, *in verbis*:

Art.24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

Neste caso quando a pessoa jurídica tiver com atividade principal atuar concorrendo na prática de crimes ambientais poderá ser fechada definitivamente, através dessa punição chamada “liquidação forçada da pessoa jurídica”, sendo que nem sempre essa atividade ilícita se mostra de forma clara, pois na maioria das vezes a empresa é instituída com a finalidade

---

<sup>35</sup> Freitas *apud* ROLIM, p.92.

exatamente de permitir, facilitar ou ocultar atividades ilícitas que estejam relacionadas com o meio ambiente, seriam as empresas denominadas de ‘fachadas’. Também haverá empresas, que mesmo atuando lícitamente, ocultam eventuais práticas ilícitas contra o meio ambiente, do mesmo modo que pode agir contra a ordem tributária, por exemplo.

Interessa trazer nesta reflexão o ponto de vista da doutrina, onde o autor Luiz Regis Prado afirma que: “a dissolução forçada é uma verdadeira pena de morte da empresa, que não afeta única e exclusivamente os autores do crime, mas também terceiros inocentes, acarretando diversos problemas sociais”<sup>36</sup>. Segundo menciona esse doutrinador o Código Penal francês prevê, nesses casos, outras medidas, como o chamado controle judicial, no qual a empresa é colocada em vigilância ou controle judicial por 5 anos ou mais, além da pena de publicação de sentença por qualquer meio de comunicação, noticiando a punição. Afirma ainda que, essa medida deve ser utilizada como última recurso, e deve ser “considerada legítima em casos de grave lesão ou perigo de lesão a bens jurídicos fundamentais, como último *ratio legis*, na falta absoluta de outros meios jurídicos eficazes e menos gravosos”.

Os mecanismos para aplicação dessa sanção, encontra divergências de opiniões na doutrina, a exemplo de Roberto Delmanto e dos irmãos Freitas (Vladimir Passos de Freitas e Gilberto Passos de Freitas), o primeiro defende que essa sanção poderá somente ser aplicada como efeito de condenação criminal, devidamente motivada em sentença penal. Já os irmãos Freitas afirmam que: “a liquidação é uma autêntica pena acessória e deverá, por isso mesmo, ser objeto de expresso pedido de denúncia. Se assim não for, não poderá o juiz impô-la na sentença, pois estaria prejudicado o direito de ampla defesa da ré. (...). Se assim não for feito, restará ao Ministério Público, que é o órgão detentor de legitimidade para tanto, propor ação própria no juízo cível. À falta de previsão de rito processual cabível poderá ser aplicado, por analogia, o contido nos arts.761 a 786 do Código de Processo Civil”. (GOMES, p.77)

#### **4.5. Aplicação da Penas**

O tema é bastante conflituoso, principalmente pelo fato de que no Direito Penal brasileiro o princípio da culpabilidade, se resume na assertiva de que a culpabilidade do agente é que dá o tom da sua responsabilidade. (Milaré, p. 468).

---

<sup>36</sup> Prado *apud* GOMES, p.77.

Antes a indagação que se fazia era como seria possível punir penalmente a pessoa jurídica, com a pena de multa, restritiva de direitos ou prestação de serviços à comunidade, levando em consideração que esta pessoa não era detentora de culpabilidade.

Após a CF de 1988, e com a nova regulamentação da lei penal especial aos crimes ambientais, é possível se afirmar que se o “elemento moral vem estereotipado tanto no dolo como na culpa”. (Milaré, p. 468), está aí a razão pela qual foi abrangida a pessoa jurídica.

Mas, o tema não está isento de polêmicas, pois como é sabido, uma das oito circunstâncias para a fixação da pena-base<sup>37</sup> é exatamente a culpabilidade. Daí, porque se a dosimetria da pena normalmente se baseia na culpabilidade do autor, pode-se considerar que a ‘culpabilidade’ da pessoa jurídica estaria ligada às consequências e à extensão dos danos causados ao meio ambiente (SIRVINKAS, 1998).

Na regra geral do Direito Penal, para todo tipo penal deve corresponder uma pena, ou seja, um tipo incriminador constituído de um preceito primário (descrição do tipo incriminador) e um preceito secundário (que individualiza a pena em abstrato). Entretanto, na Lei 9.605/98, o legislador inovou nesse preceito básico, acerca das penas aplicadas às pessoas jurídicas, pois alguns autores consideram que por não haver sanção penal prevista na ‘parte especial da referida lei’ para aquelas pessoas, consideram que as penas contidas nos tipos penais da parte especial são em geral privativas da liberdade, por isso aplicáveis tão somente às pessoas físicas, razão pela qual não constando dispositivo aplicáveis às pessoas jurídicas (ROLIM, p. 112).

Na tradição do nosso Direito Penal é costume inserir, depois da descrição do tipo penal (preceito primário), pena com a exposição de um patamar mínimo ou máximo (preceito secundário), sendo que da união destes dois preceitos lógicos, corresponderia ao final uma sanção a ser aplicada em concreto. Entretanto, conforme já explanamos acima, não há sanção penal na parte especial para a pessoa jurídica, tendo o legislador se preocupado preponderantemente com a pena privativa de liberdade da pessoa física (SIRVINKAS, 1998).

Por isso, dada essa ausência de ‘pena’ em cada tipo penal incriminador destinado às pessoas jurídicas, tem-se que em relação à aplicação da norma penal à pessoa jurídica, deve-se recorrer às penas privativas da parte geral da própria lei especial previstas no art.21, devendo estas serem aplicadas da mesma forma, integrando-as com a parte especial, já que a Lei derivou-

---

<sup>37</sup> Pena-base é a primeira eleição do *quantum* da pena feita pelo magistrado, fundado nas circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal: a culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (NUCCI, p.425).

se da mesma fonte legislativa. A utilização dessa técnica jurídica tem o fito de se evitar a atipicidade de determinadas condutas (SIRVINKAS, 1998).

Exatamente pelo fato de que a Lei de Crimes Ambientais prevê somente, normas genéricas a respeito da responsabilidade penal da pessoa jurídica acerca dos delitos contra o meio ambiente, desse modo torna-se bastante dificultoso a sua aplicabilidade. Não havendo na legislação penal e processual penal pátrias, critérios e parâmetros para a admissão da responsabilidade penal da pessoa jurídica, e em outro aspecto, não havendo nenhuma Lei anterior que adequasse e adaptasse a nossa realidade penal e processual penal a essa nova modalidade de responsabilidade, como ocorreu em outros países. (FREITAS)<sup>38</sup>.

Diante desse cenário, as penas previstas às pessoas jurídicas na Lei 9.605/98, inclusive as restritivas de direitos, são ‘penas alternativas e substitutivas’ das privativas de liberdade, previstas na parte especial da lei para as pessoas físicas. Desse modo, seria possível até mesmo caso não houvesse nenhum critério de previsão na Lei 9.605/98 para a substituição de penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos ou prestação de serviços à comunidade, segundo afirmado por Mota (apud Rolim, p.117).

Em outro viés, embora a Lei 9.605/98 não tenha regras específicas para a individualização da pena, não se afasta do sistema de aplicação da pena do Código Penal, aplicando-se subsidiariamente o art.79 do CPB, naquilo que não lhe for contrário. Aplicam-se subsidiariamente a esta lei as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal (GOMES, p.47).

Desse modo, concluímos que, deve-se aplicar as normas do Código Penal quanto ao regime de aplicação das penas no que concerne às pessoas jurídicas, uma vez que essa lei especial deixou lacunas acerca da aplicação das penas.

---

<sup>38</sup> Freitas, *apud* Rolim, p.115-116.

## **5. POSICIONAMENTOS DOUTRINÁRIO ACERCA DA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA**

Apesar de já ter se passado vinte anos da lei da 9.605, há ainda muitos debates no campo doutrinário e da jurisprudência acerca desse tema. Pode-se distinguir três correntes existentes na doutrinas no direito brasileiro em torno das teses de responsabilização penal da pessoa jurídica.

### **5.1. Tese da negativa de previsão constitucional da responsabilização penal da pessoa jurídica.**

A primeira corrente defende que não há previsão constitucional da responsabilização penal da pessoa jurídica. Esta corrente nem sequer discute a possibilidade da pessoa jurídica poder ou não cometer crime ambiental, e essa tese utiliza-se de dois argumentos centrais: ressalta que pela interpretação do artigo 225, § 3º da CRFB/98, o legislado constituinte não fez tal previsão dessa responsabilidade penal das pessoas morais, quanto se as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (GOMES, p.18).

Para essa corrente, decorre simplesmente da interpretação do dispositivo constitucional que as atividades ilícitas que são praticadas por pessoas jurídicas, padecem tão somente de responder e sofrer sanções civis e administrativas, sendo que quanto às condutas resultante de delitos são praticadas exclusivamente por pessoas físicas que sofrem sanções penais. Portanto, as pessoas fictas não poderiam se imputadas em quaisquer sanções penais, pois responderiam apenas nas searas administrativa e civil.

O segundo argumento, sustentando por essa corrente é de que ofende o princípio constitucional da personalidade da pena, previsto no artigo 5º, XLV da CRFB, pois a pena não passará da pessoa do infrator (pessoa física), razão pela qual não se poderia transferir a responsabilidade da pessoa natural para a pessoa moral. Assim, entre os defensores dessa corrente citam-se os penalistas Luiz Régis Prado e José Antonio Paganella Bosch, citando-se abaixo.

O penalista Luiz Régis Prado afirma que:

“O princípio da personalidade da pena – nenhuma pena passará da pessoa do condenado (art.5º, XLV, CF)-tradicionalmente enraizado nos textos constitucionais brasileiros, impõe que a sanção penal recaia exclusivamente sobre os autores materiais do delito e não sobre todos os membros da corporação (v.g, operários, sócios minoritários etc.), o que ocorreria não lhe imputasse uma pena.” (apud Thomé, p. 701)

Neste mesmo sentido José Antonio Paganella Bosch (apud Gomes, p.18) diz que:

“O texto do §3º do art.225, da CF apenas reafirma o que é do domínio público, ou seja, que as pessoas naturais estão sujeitas a sanções de natureza penal, e que as pessoas jurídicas estão sujeitas a sanções de natureza jurídica. O legislador constitucional, ao que tudo indica, em momento algum pretendeu, ao elaborar o texto da Lei Fundamental, quebrar a regra por ele próprio consagrado (art. 5º, XLV) de que a responsabilidade na sua essência, inerentes só aos seres humanos, pois esses afirmamos antes, são os únicos dotados de consciência, vontade, e capacidade de compreensão do fato de ação (ou omissão) conforme ou desconforme ao direito”.

Sintetizando-se, observa-se que para esta corrente o artigo 3º da lei dos crimes ambientais, é inconstitucional por ofensa material aos artigos 225, §3º e 5º, XLV da CRFB, os quais interpretados sistematicamente, vetariam a responsabilidade penal da pessoa jurídica.

## **5.2. Tese que defende que a pessoa jurídica não pode cometer crimes (*societas deliquere no potest*).**

A segunda corrente defende a tese de que a pessoa jurídica não pode cometer crimes (*societas deliquere no potest*), baseada na teoria da ficção, criada por Savigny. Segundo essa teoria as pessoas jurídicas têm existência fictícia ou de pura abstração, portanto, são incapazes de delinquir por carecerem de vontade e de ação. De uma vez que os entes jurídicos são desprovidos de consciência e vontade próprias, desse modo não poderiam realizar atos que exigiriam vontade tipicamente humana, como condutas criminosas.

Os principais argumentos dessa corrente são os seguintes: \_ as pessoas jurídicas, sendo pessoas criadas (fictas) não têm capacidade de ação, ou seja, não possuem consciência ou vontade, elas não agem com dolo ou culpa. Puni-las seria admitir a responsabilidade penal objetiva (conduta-nexo de casualidade), vedada no direito penal; elas não têm capacidade de culpabilidade e de sanção penal (THOMÉ, p.701).

De acordo com Luiz Regis Prado (apud Thomé, p.701): “a culpabilidade penal como juízo de censura pessoal realizada do injusto típico só pode ser endereçada a um indivíduo (culpabilidade de vontade).”; elas não são passíveis sequer de aplicação de medidas de segurança de caráter penal, já que para isso aconteça é necessário de uma ação ou omissão típica



e ilícita. Além disso, mesmo que fosse possível ser aplicadas, não teriam sentido, pois elas seriam incapazes de assimilar os efeitos da sanção penal.

Um dos defensores desse tese o jurista argentino Raúl Zaffaroni faz a seguinte colocação:

“não se pode falar de uma vontade, em sentido psicológico, no ato de uma pessoa jurídica, o que exclui qualquer possibilidade de admitir a existência de uma conduta humana. A pessoa jurídica não pode ser autora de delito, porque não tem capacidade de conduta humana no sentido ôntico-ontológico da mesma”. (Zaffaroni *apud* GOMES, p.21)

Conclui-se dessa teoria que, se a pessoa jurídica não tem vontade, não pode fazer a opção entre o que é ato lícito ou ilícito. Ela atua segundo a vontade humana, esta sim, determina os atos realizados em nome da empresa.

### **5.3. Tese da imputação da pessoa jurídica poder cometer crimes.**

Esta terceira corrente defende que a pessoa jurídica pode cometer crimes fundamentando-se na teoria da realidade da ‘personalidade real ou orgânica’ preconizada pelo jurista alemão Otto Gierke, a finais do séc. XIX, em matéria de direito público. Segundo essa teoria publicista, \_oposta à teoria civilista da ficção jurídica de Savigny\_, que defendia a personalidade jurídica das pessoas de direito público e dos direitos subjetivos desta, ainda no século XIX que as pessoas jurídicas são entes reais com capacidade e vontade próprias, distintas das pessoas físicas que as compõem.

Os principais argumentos em favor dessa teoria, a qual tem sido reafirmada na interpretação do Superior Tribunal de Justiça é considerar que: \_ as pessoas jurídicas são reais com capacidade e vontade próprias, desse modo, não há o que se falar em responsabilidade penal objetiva ao puni-las; elas têm capacidade de culpabilidade e de sanção penal, tendo em vista que sofrem de culpabilidade social, a chamada culpa coletiva<sup>39</sup>.

Além disso, a doutrina penal contemporânea em torno do elemento da culpabilidade, tem reiterado no conceito mais moderno, em torno da tese da responsabilidade social, de que nesse contexto a culpabilidade da pessoa jurídica é a própria vontade do administrador; ela tem capacidade de sofrer a penalização, pois não há a violação da personalidade da pena, tendo em vista que a culpa recai sobre o autor do crime, seja este pessoa física ou a pessoa jurídica que

---

<sup>39</sup> Superior Tribunal de Justiça: Resp.610.114/RN, DJ 19/12/2005

cometeu os crimes, portanto, não viola os princípios da personalidade e individualização da pena. Afirma-se também, que o ordenamento jurídico brasileiro não somente previu as penas restritivas de liberdade, mas nele há outras sanções penais; outro argumento da terceira corrente é a previsão dessa responsabilidade no próprio texto originário da Constituição (THOMÉ, p.702).

Essa corrente tem como defensor convicto o jurista Sergio Salomão que tem sustentado a imputação penal destes entes morais os quais cometem crimes, e por isso, precisam ser sancionados penalmente. Vários são os argumentos propostos por este autor, elencando-se abaixo seis critérios adotados pelo mesmo que validam tal posicionamento:

- a) A responsabilidade das pessoas jurídicas é fruto de uma evolução histórica (desde a Idade Antiga) e uma realidade mundial atual. Os Congressos Internacionais de Direito Penal vêm sistematicamente recomendando a adoção de medidas tendentes à criminalização das pessoas jurídicas, desde o 2º Congresso da Associação Internacional de Direito Penal, realizado em Bucareste, no ano de 1929, até o XV Congresso Internacional de Direito Penal, realizado no Rio de Janeiro, em 1994. A harmonização das legislações europeias recomenda essa responsabilização. Ao lado de países do *Common Law*, que tradicionalmente adotam a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, outros tantos vêm adotando-a, como Holanda, Portugal e recentemente França;
- b) Hoje, ‘ao lado de um direito penal baseado na culpa individual, surge um vigoroso movimento criminalizador das condutas e empresas que não pode ser ignorado, dada sua relevância internacional’. A par do princípio da culpabilidade individual, de raízes éticas, surge uma construção categórica da culpa coletiva. Culpa individual e culpa coletiva são duas individualidades que se condicionam reciprocamente. ‘Se é verdade que a culpabilidade é um juízo individualizador, não é menos verdade que se pode imaginar um juízo paralelo – já que não igual – para a culpa coletiva. Esse sistema dicotômico pode ser chamado de modelo de dupla imputação;
- c) As pessoas jurídicas podem ter (e têm) decisões reais. Pode, modernamente, ser reconhecida sua vontade, não no sentido próprio que se atribui ao ser humano, resultante da própria existência natural, mas num plano pragmático sociológico, reconhecível socialmente. ‘Essa perspectiva permite a criação de um conceito novo denominado - ação delituosa institucional- ao lado das ações humanas individuais;
- d) ‘A atual sistemática de responsabilidade individual é insuficiente para dissuadir o cometimento do delito no âmbito das grandes empresas. Quando ocorre um delito de natureza econômica o agente imediato é punido, mesmo não obtendo qualquer benefício direto com o cometimento do delito. No mais das vezes, a verdadeira beneficiária – a empresa- obtém as vantagens do crime sem sofrer qualquer consequência legal ou patrimonial;
- e) A aplicação de medidas de segurança às pessoas jurídicas autoras de delito é inadequada, sendo que a melhor resposta estatal, sem dúvida, é a inflicção de uma pena, que contemple um caráter público, com o fim de prevenção geral positiva combinada com uma prevenção especial não marcada pelo retributivismo;
- f) A Constituição Brasileira, inescandivelmente, adotou a responsabilidade penal da pessoa jurídica nos art.173, §5º, e 225, §3º. Seja qual for o critério de interpretação (literal, lógico-sistemática ou teleológica, histórica-comparativa ou evolutiva) sempre se concluir pela responsabilidade pena das pessoas jurídicas nos dispositivos constitucionais mencionados.” (Gomes, p.24-26)

Em outra linha de argumentação o autor e magistrado Guilherme Nucci <sup>40</sup>apresenta outros argumentos a favor da responsabilização penal da pessoa jurídica em favor dessa tese: primeiramente, no direito brasileiro há casos de responsabilidade penal objetiva, inclusive para pessoa natural, como por exemplo, cita-se a embriaguez voluntária não preordenada; Ademais, esclarece este jurista que, *as penas privativas de liberdade não constituem atualmente, o objeto principal do direito penal*, devendo ser cada vez mais, substituídas estas por penas alternativas, e nesse caso, mais compatíveis com a pessoa jurídica; decorrendo desse corolário que as sanções penais recairiam sobre a própria pessoa jurídica (autora do delito) e não sobre os sócios.

Por último, conforme explicou o penalista Luiz Regis Prado, essa teoria chancela que “as pessoas jurídicas aparecem, pois como seres coletivos, dotados de vontade real, que podem exercer em diversos sentidos, e nada impedindo que em princípio, sejam elas dirigidas a fins proibidos, especialmente pela lei penal”<sup>41</sup>.

Convém concluir que nesse cenário da imputação penal das pessoas jurídicas, outro aspecto que resulta polêmico e que será tratado à parte, será sobre a análise da responsabilização penal ambiental das pessoas de direito público, adiante examinado.

#### **5.4. Possibilidade da Responsabilização penal ambiental das pessoas de direito público.**

Quando analisamos tal tema sobre a imputação penal das pessoas jurídicas, um dos primeiros questionamentos que nos deparamos é de que o cometimento de um crime jamais poderia beneficiar esses entes, e se as penas a estes impostas seriam inócuas ou no caso de serem executadas, quem seriam os prejudicados. Por isso, ao se incluir as pessoas jurídicas de direito público dentre os autores de delitos ambientais, seja por ações ou omissões, indaga-se se as sanções penais a estes impostas prejudicariam diretamente a própria comunidade beneficiária do serviço público.

Para alguns, essa responsabilização da pessoa jurídica, em sentido genérico, é inócua no sistema jurídico brasileiro, uma vez que todos os crimes definidos na Lei 9.605/98 são também infrações administrativas previstas no Decreto 6.514<sup>42</sup>, de 22 de julho de 2008 (com as alterações do Decreto 6.686/2008), de maneira que seriam quase que as mesmas sanções

---

<sup>40</sup> Cf. Nucci, p.130-132

<sup>41</sup> Cf. Prado, *apud* Thomé, p. 703.

<sup>42</sup> Decreto 6.514, de 22 de julho de 2008 revogou o Decreto 3.179/99 referente as infrações administrativas descritas nos arts. 24 e 93.

repetidas na esfera penal, de acordo com o penalista Luiz Flávio Gomes<sup>43</sup>, as penas administrativas impostas têm redações “absolutamente idênticas aos tipos penais incriminadores da Lei 9.605/98”, o que pode-se concluir que a prática de crime ambiental importa, em prática de infração administrativa.

Além disso, como já foi visto antes neste estudo, as multas cominadas nas infrações administrativas do Decreto 6.514/2008 chegariam a cifra de 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), podendo ser aplicadas em dobro no caso de reincidência e diversa infração; e no prazo de cinco anos, ou o triplo, no caso de cometimento da mesma infração no prazo cinco anos (art.11, caput e I e II do Decreto). Ao contrário da multa administrativa, na esfera criminal a multa sancionada por crime ambiental poderia chegar ao máximo de R\$ 2.754.000,00, se aplicada no nível mais elevado, e triplicada, na hipótese do art.49, caput e §1º, do CP c/c o art. 18 da Lei 9.605/98.

Anote-se que o decreto administrativo ainda prevê outras sanções administrativas no art. 3º, IV a X quais sejam: a) apreensão de animais e subprodutos da biodiversidade, bem como equipamentos, petrechos, veículos utilizados na infração; b) destruição ou inutilização do produto; c) suspensão de venda ou fabricação do produto; d) embargo de obra ou atividade; demolição de obra; e) suspensão parcial ou total das atividades.

Apesar do Estado e as pessoas jurídicas de direito público que o representam receberem tratamento legal diferenciado das outras pessoas jurídicas de direito privado e das pessoas físicas que as representam, tais prerrogativas decorrem da próprio exercício das funções públicas que exercem, e portanto, foram instituídos tais privilégios em prol do bem-estar coletivo, pressupondo práticas de atos lícitos para beneficiar a sociedade. No entanto, quando o próprio Estado ameaça ou causa dano ao meio ambiente deverá, em tese, receber o mesmo tratamento dado aos particulares que assim agem.

Nessa linha de raciocínio, a questão tratada na lei brasileira aparentemente não confere nenhuma exceção quando a própria Administração Pública for autora de atos lesivos ao patrimônio ambiental ou concorreu para assim ocorrer; ao contrário, conforme tem sido abordado na doutrina e jurisprudência, todas as vezes que o legislador quis fazer alguma distinção entre as pessoas jurídicas públicas ou privadas, o mesmo deixou expresso nas leis do ordenamento jurídico.

A questão posta em discussão versa sobre o argumento de que se o Estado é o titular natural e praticamente, exclusivo do *jus puniendi*, (exceções postas pela própria CF) desse feito

---

<sup>43</sup> Cf. Gomes, p.33.

como poderia ele se ‘autopunir’ (na condição de autor de crime, Órgão Acusador e Estado-Juiz).

Situação semelhante, é comparada com a questão tributária onde o Estado também é titular exclusivo do poder de tributar, mas as Administrações Públicas devem obedecer à lei no momento de instituir os tributos, cumprindo para tanto com as posturas administrativas previstas em Lei, ou seja, mesmo tendo o monopólio de legislar, o próprio Estado não poderia criminalizar condutas e depois violá-las impunemente, pois tal situação não condiz com a Democracia, seriam práticas vivenciadas em regimes anteriores tal como num Estado Absolutista ou de exceção, como o Estado Nazista, por exemplo.

Outra ponderação debatida na doutrina penalista e ambientalista é de que não houve no ordenamento normativo brasileiro nenhuma previsão para essa distinção dos crimes ambientais praticados por pessoas jurídicas, situação bem distinta da prevista na lei francesa, quando no ano de 1992 quando o Código Penal Gaulês foi publicado introduzindo naquele país a responsabilidade penal da pessoa jurídica, sendo elaborada uma lei especial de ‘adaptação com a criação de normas penais (tipos penais, sanções e processuais) condizentes com as pessoas jurídicas’. Importante frisar que nesse Código referendado se excluiu expressamente a Responsabilidade Penal do Estado nos delitos ambientais, portanto, realidade bem distinta daquele sistema jurídico estrangeiro, comparada com a lei brasileira.

Em resumo, a Lei 9.605/98 e a própria Constituição Federal brasileira em momento algum faz essa distinção, sem especificar se apenas os entes privados, podem ser responsabilizados, afastando os demais entes públicos. (GOMES, pags.23 e 33)

Muitas páginas já foram escritas acerca da responsabilização penal ambiental das pessoas de direito público entre vários doutrinadores uns contrários a essa possibilidade jurídica outros, no entanto, a seu favor. Mas a despeito de ainda não ter-se apaziguado um entendimento seja no campo doutrinário ou da jurisprudência, o certo é que, nos Tribunais pátrios essa tese da imputação penal das pessoas de direito público, está sendo amplamente aceita com vários julgados, construindo uma jurisprudência afirmativa nesse sentido.

Por último, concordando com a opinião de Luiz Flávio Gomes, tem-se que admitir que a responsabilidade penal da pessoa jurídica, é um tema relativamente novo, e deverá ser vista como uma nova responsabilidade social, neste sentido afastando-se o conceito clássico da responsabilidade individual, desse modo não é possível vislumbramos motivos para deixa de aplicar ao Estado que pratica o dano ambiental ao invés de evita-lo, tendo em vista que não há pessoa jurídica com maior influência e relevância social do que a pessoa jurídica de direito público. (GOMES, p.36).

Por ser esse um tema bastante controverso, passamos às reflexões das teses que rejeitam a responsabilidade penal das pessoas de direito público.

#### 5.4.1. Posicionamentos contrários.

Acerca da possibilidade da responsabilização penal das pessoas jurídicas de direito público Edis Milaré, Guilherme José Purvin de Figueiredo e Solange de Teles da Silva concordam que:

“não é possível responsabilizar penalmente as pessoas jurídicas de direito público, por certo que o cometimento de um crime jamais poderia beneficiá-las e que as penas a elas impostas ou seriam inócuas ou, então, se executadas, prejudicariam diretamente a própria comunidade beneficiária do serviço público”.(MILARÉ)<sup>44</sup>

Para esses juristas, isso não significaria que o agente público estaria a salvo da responsabilização legal, quando viesse a cometer atos que acarretariam lesão ao meio ambiente, entretanto, a culpabilidade pelos fatos (delitos) deveriam recair nos responsáveis ocupantes de cargos e/ou funções pública, impondo-se a esses infratores na condição de gestores públicos a correta reprimenda legal. Desta forma, Milaré aponta duas sugestões:

“a) na hipótese de configuração de crime tipificado pela Lei 9.605/1998, seja feita a identificação e responsabilização dos agentes públicos, pessoa físicas, que o cometeram;  
b) busque-se simultaneamente a reparação do dano na esfera cível, pela pessoa jurídica de direito público, com fundamento no disposto no art. 37, § 6º, da CF/1988, bem como a subsequente recomposição do patrimônio público com ajuizamento de ação regressiva em face dos agentes públicos responsáveis pelo ato lesivo ao meio ambiente”. (Milaré, p. 478).

Nesse sentido, seguem as opiniões dos juristas Vladimir Passos de Freitas e Gilberto Passos de Freitas sustentando a tese de que os agentes públicos seriam os autores porque agiram com ‘desvio de poder’ em nome do ente público. Veja-se a explicação abaixo:

“A pessoa jurídica de Direito Público (União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e fundações públicas) não podem cometer ilícito penal no seu interesse ou benefício. Elas, ao contrário das pessoas de natureza privada, só podem perseguir fins que alcancem o interesse público. Quando isso não acontece é porque o administrador público agiu com desvio de poder. Em tal hipótese só a pessoa natural pode ser responsabilizada penalmente. A norma legal não foi expressa a respeito. Além disso, eventual punição não teria sentido. Imagina-se um município condenado à pena de multa: a acabaria recaindo sobre os municípios que recolhem tributos a pessoa jurídica.

---

<sup>44</sup>Cf. Milaré, p.478.

Idem restrição de direitos – por exemplo, a pena restritiva de prestação de serviços à comunidade (art. 9º) seria inviável, já que cabe ao Poder Público prestar tais serviços. Seria redundância”. (*Apud* Milaré, pags. 478-479).

Seguindo essa linha de raciocínio, nem o agente político e nem o servidor público seriam titulares de interesses públicos, pois exercem funções a serviço do interesse da comunidade os quais têm o dever de agir em conformidade com os fins e objetivos fixados na legislação pátria. Logo, quando essas pessoas que trabalham no serviço público agirem de forma contrária à Constituição ou ao direito instituído estarão agindo contra *legem*, portanto, de forma abusiva, extrapolando os poderes e limites que lhes foram concedidos. Passaremos a examinar a tese favorável, e por último se fará uma abordagem acerca da posição da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

#### 5.4.2. Posicionamentos favoráveis.

A abrangência da responsabilidade penal das pessoas jurídicas seja de direito privado ou de direito público foi claramente sustentada pelo o professor Leme Machado, em sua obra *Direito Ambiental Brasileiro*<sup>45</sup>, pois assinala que “a irresponsabilidade penal do Poder Público não tem ajudado na conquista de uma maior eficiência administrativa.” (MACHADO, p. 710).

Aliás, fazendo breve referência ao entendimento de Luiz Régis Prado (*apud* Machado, p.709-710) o professor Machado ressalta a tese da abrangência do termo ‘pessoa jurídica’ que deve ser entendida em ‘sentido lato’, segundo o qual com exceção da figura do próprio Estado em si, qualquer outra pessoa de direito público (Administração Direta ou Indireta) ou de direito privado pode ser responsabilizada, pois a lei não fez distinção alguma entre essas duas pessoas.

Ainda salienta Machado que cabe ao juiz, no caso concreto, fazer o discernimento no momento de sentenciar, de forma a ponderar qual pena mais se adequa à pessoa jurídica de direito público, entre as previstas no art.21 da Lei 9.605/1998. E conclui, ponderando que sendo feito desse modo o ‘pecúlio do contribuinte’ terá um destino fixado pelo Poder Judiciário, quando restar demonstrada e provada, no processo penal, a existência do fato, e que a conduta (ação ou omissão) possa ser atribuída ao Poder Público, o intuito da responsabilização na seara criminal, não é o enfraquecimento das instituições públicas, mas uma maneira de apoiá-las no cumprimento de suas finalidades (MACHADO, p.709).

---

<sup>45</sup> MACHADO, pág. 709-710.

Concluindo seu posicionamento, Machado considera que a tradicional “sacralização” do Estado tem servido para ferir a dignidade da sociedade civil e das pessoas que a compõem. (MACHADO, p.710).

Neste mesmo sentido Bello<sup>46</sup>, defende que o Estado está adstrito ao princípio da legalidade, e o cumprimento da lei é o objeto primeiro e maior de todo ente público, por esse motivo, não seria possível ao Estado ter fins ilícitos, mas a ilicitude das condutas praticadas em nome do Poder Público não pode ser desconhecida ou ignorada pelo próprio Direito uma vez que uma coisa é o mundo do ‘ser’ e outra é a do ‘dever ser’.

Consequentemente, o Estado jamais se beneficiaria do cometimento de ato ilícito, no entanto, se o administrador teve uma má interpretação e fazendo uma escolha que acabou ensejando na prática do ato ilícito, o direito não poderia alterar o mundo dos fatos e desconhecer a prática do ilícito, afirma Bello.<sup>47</sup>

Assim, conclui tal argumento a favor da responsabilização da pessoa de direito público, esclarecendo que mesmo se considerarmos que a punição de ente público acaba sendo a punição de toda sociedade, através de uma vinculação indireta que se estabelece com a pessoa de direito público, no entanto, igual vinculação se daria quando se tratar de pessoa jurídica de direito privado (concessionário) que presta serviço público. Por isso, o legislador não fez qualquer exclusão quando poderia tê-lo feito. Arrematando essa tese Bello destaca sobre a ‘ruptura da legalidade pelo Estado’, tese também defendida pelo jurista Walter Claudius Rothemburg:

“que a violação de uma regra de direito pode ser feita pelo Estado, não havendo diferença se ela é uma norma que inculpe uma obrigação de cunho civil ou penal. O que ontologicamente importa é que há uma ruptura da legalidade pelo Estado. Ora, se não há, como se vem de ver, diferenças em essência entre a responsabilidade penal e a responsabilidade civil, e se o Estado pode infringir uma regra sua de direito não penal obviamente pode infringir regra criminal e ser responsabilizado por tal fato contra o direito.” (Bello, pag.53, obra coletiva).

Em suma, conclui-se dos referenciais teóricos supra analisados que mesmo que seja prudente a observação da coautoria nos delitos ambientais entre a pessoas jurídicas privadas e públicas e inclusive com pessoas físicas, faz-se também necessária a sanção penal contra o administrador público pelo ilícito penal ao qual concorreu, e dessa maneira não se poderia excluir a responsabilidade penal do ente estatal, portanto, eles são penalmente responsáveis, consoantes tem-se observado em vários precedentes da jurisprudência, de que trataremos em seguida.

---

<sup>46</sup> Cf. Bello, p.51

<sup>47</sup> Cf. Bello, p.52



### 5.5. Visão dos tribunais pátrios sobre o tema.

A partir das pesquisas realizadas na jurisprudência, observou-se que as decisões proferidas por nossos egrégios Tribunais não se verificou uma posição de unanimidade por parte dos magistrados das instâncias Estaduais e Federais, em relação à aplicação de sanções penas às pessoas jurídicas de direito público.

Desse modo, a polêmica ultrapassa o campo doutrinário e atinge igualmente, o posicionamento da aplicabilidade dessas sanções no mundo concreto. Veremos quais entraves se acercam para sua viabilidade nos casos já julgados, e que serão mencionados por amostragem.

Primeiro há que se destacar que os motivos para essa divergência, que se apresenta tanto na doutrina quanto na jurisprudência dá-se principalmente pelo fato de que não foi criada uma teoria ou lei de adaptação como no caso do Código Penal Frances, segundo opinião do jurista Prado<sup>48</sup>, quando do nascedouro da Lei 9.605 em 1998.

Portanto, advém daí desde a sua origem, exatamente, a dificuldade causada por essa falta no nosso sistema penal, uma lacuna enfrentada pelos órgãos de ação (Ministério Públicos) e de julgamento (Poder Judiciário), no momento de formar a *opinio delicti* ou de sentenciar, fazendo-se a interpretação da norma protetora no meio ambiente ao mundo concreto.

Numa interpretação, em grau de recurso, segundo orientação da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (Resp 1071741/SP. 2ª Turma. DJe 16/12/2010) a concepção maximalista da responsabilidade ambiente foi aplicada, conforme foi assentado no seguinte trecho desse julgado, abaixo transcrito:

“4. Qualquer que seja a qualificação jurídica degradador, público ou privado, no Direito brasileiro a responsabilidade civil do pelo dano ambiental é de natureza objetiva, solidária e ilimitada, sendo regida pelo princípio do poluidor-pagador, da reparação in integrum, da prioridade da reparação in natura, e do favor debilis, este último a legitimar uma série de técnicas de facilitação do acesso à Justiça, entre as quais inclui a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental. Precedentes do STJ. 5. Ordinariamente, a responsabilidade civil do Estado, por omissão, é subjetivo ou por culpa, regime comum ou geral esse que, assentado no art.37 da Constituição Federal, enfrenta duas exceções principais. Primeiro, quando a responsabilidade objetiva do ente público decorrer de expressa previsão legal, em microsistema especial, como na proteção do meio ambiente (Lei 6.938/1981, art. 3º, IV, c/c o art.14, § 1). Segundo, quando as circunstâncias indicarem a presença de um standard ou dever de ação estatal mais rigoroso do que aquele que jarra, consoante a construção doutrinária e jurisprudencial, do texto constitucional. 6. O dever-poder de controle e fiscalização ambiental (= dever-poder de implementação), além de inerente ao exercício do poder de polícia do Estado, provem diretamente do marco constitucional de garantia dos processos ecológicos essenciais (em especial os arts.

<sup>48</sup> Prado, p.03. Boletim IBCCrim. Edição Especial. 1998.

225, 23, VI e VI, e 170, VI) e da legislação, sobretudo da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981, arts.2º, I e V, e 6º) e da Lei 9.605/1998 (Lei dos Crimes e Ilícitos Administrativos contra o Meio Ambiente). 7. Nos termos do art.70, § 1º, da Lei 9.605/1998, são titulares do dever-poder de implementação ‘os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – Sisnama, designados para as atividades de fiscalização’, além de outros a que se confira tal atribuição. 8. Quando a autoridade ambiental ‘tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de corresponsabilidade’ (art. 70, §3º, da Lei 9.605/1998). 11. O conceito de poluidor, no Direito Ambiental brasileiro, é amplíssimo, confundindo-se, por expressa disposição legal, com o de degradador da qualidade ambiental, isto é, toda e qualquer ‘pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental’ (art.3º, IV, da Lei 6.938/1981). 12. Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano urbanístico-ambiental e de eventual solidariedade passiva, equiparam-se quem faz, que não quando deveria fazer, a quem não se importa que façam, quem cala quando lhe cabe denunciar, que financia para que façam e quem se beneficia quando outros fazem. 13. **A Administração é solidária, objetiva e ilimitadamente responsável, nos termos da Lei 6.938/1981, por danos urbanístico-ambientais decorrentes da omissão do seu dever de controlar e fiscalizar, na medida em que contribua, direta ou indiretamente, tanto para a degradação ambiental em si mesma, como para o seu agravamento, consolidação ou perpetuação, tudo sem prejuízo da doação, contra o agente público relapso ou desidioso, de medidas disciplinares, penais, civis e no campo da improbidade administrativa.** 14. No caso de omissão, dever de controle e fiscalização, a responsabilidade ambiental solidária e de execução subsidiária (ou com ordem de preferência). 15. A responsabilidade solidária de execução subsidiária significa que o Estado integra o título executivo sob a condição de, como devedor-reserva, só de ser convocado a quitar a dívida se o degradador original, direta ou material (=devedor principal) não o fizer, seja por total ou parcial exaurimento patrimonial ou insolvência, seja por impossibilidade ou incapacidade, inclusive técnica, de cumprimento prestação judicialmente imposta, assegurado, sempre, o direito de regresso (art. 934 do Código Civil), com a desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 d Código Civil)...” (Ministro Herman Benjamin)<sup>49</sup>. \_ Grifou-se e destacou-se em negrito.

O STJ reconhece, portanto, que a responsabilidade ambiental é de natureza objetiva e solidária. No entanto, a responsabilidade ambiental se manifesta de diferentes formas, dependendo da área do Direito Ambiental que esteja sendo tratado, dependendo do sujeito passivo da obrigação ambiental e de uma série de outros fatores que restaram indigitados no Acórdão acima mencionado, apesar de a eminente Corte trata de matéria constitucional, conforme comentado pelo professor Paulo Bessa de Antunes<sup>50</sup>.

Como já foi abordado anteriormente, a responsabilidade administrativa está prevista no artigo 37 da Constituição Federal. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte: “ § 6º *As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros,*

<sup>49</sup> Cfr. Antunes, p.507-598.

<sup>50</sup>Cf. Antunes, p. 507

*assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de danos ou culpa.”* Nesse mandamento constitucional se insere a responsabilidade ambiental administrativa, aplicada sistematicamente como o disposto no art. 225 § 3º de forma taxativa: *“As condutas e atividades consideradas lesivas ao ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”*.

Por isso, conforme ressaltado por Antunes<sup>51</sup>, seria um contraste entre os dois mandamentos constitucionais, o que certamente se exigirá uma interpretação harmônica e integradora entre ambas as normas constitucionais: no sentido de que as entidades integrantes da Administração Pública responderão por danos ao meio ambiente, na forma do regime geral das responsabilidades especificamente determinadas pela própria Constituição no Título III-Da Organização do Estado, Cap. VII - da Administração Pública, e também no que concerne ao dispositivo próprio do Título VIII- Da ordem social, Cap. IV, que trata do Meio Ambiente, mesma Carta Magna, o não se pode confundir com o regime infraconstitucional estabelecido na Lei nº 6.938/1981.

Seria uma verdadeira anomalia jurídica pretender impor à Administração Pública um regime diverso do contemplado na nossa Carta Política, tendo em vista que a responsabilidade assinalada pelo §3º do art.225 da CRFB é necessariamente *objetiva*, não sendo esta uma opção exclusiva do legislador ordinário. E que a responsabilidade ambiental no Direito Administrativo brasileiro é setorial, cada qual definindo um regime peculiar de responsabilidades, a partir da Lei nº 6.938/1981, que é apenas aplicável nas hipóteses em que não exista outra norma específica de responsabilidade, como no caso da Lei 9.605/98 (ANTUNES, p.509).

Feita esta análise preliminar, passamos a destacar três julgados em torno da problemática enfrentada, nesta última parte da pesquisa.

5.5.1. Precedente da jurisprudência negando o reconhecendo a responsabilidade penal da pessoa jurídica de direito pública em material ambiental.

O primeiro precedente trata-se de Apelação julgada no Estado do Rio Grande do Sul, em 2014, em recurso da Lei 9.605/98 dos crimes ambientais, onde foi decidido que a pessoa jurídica de direito público não deve figurar como autora de crime ambiental de poluição (art. 54), Também foi questionada a ausência de perícia para atestar os níveis de poluição. art. 60 de

---

<sup>51</sup>Cf. Antunes, p. 508

modo a configurar a prática do crime e possível condenação tão somente a pessoa física. Por fim, o Tribunal manteve a absolvição de que o réu não concorreu para a infração penal, e afastou possível culpabilidade da pessoa jurídica de direito público.

Veja-se o seguinte aresto abaixo transcrito:

**I - Somente cabe a responsabilização da pessoa jurídica de direito privado em delitos ambientais, pois a pessoa jurídica de Direito Público (União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e federações públicas) não pode cometer ilícito penal no seu interesse ou benefício. Elas, ao contrário das pessoas de natureza privada, só podem perseguir fins que alcancem o interesse público.** Completude do requisito elencado no art. 3º, da Lei nº 9.605/98, não alcançado. Absolvição para ambos os crimes denunciados. II - No tocante à pessoa física, ausência de perícia para atestar os níveis de poluição à caracterização do crime do art. 54, da Lei nº 9.605/98. Não comprovada a elementar típica, mantida a absolvição. Pertinente ao delito inserto no art. 60, da mesma Lei, ou seja, fazer funcionar serviço potencialmente poluidor, não há indicação de qualquer ato praticado pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e em que circunstâncias teria contribuído para o ato ilícito flagrado. Ao revés, as provas demonstram não ter concorrido para a infração penal, em face da data da sua assunção no cargo comissionado e a data da fiscalização. Apelação ministerial desprovida, por maioria, vencido o relator, que dava parcial provimento. (Apelação Crime Nº 70057449340, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Julgado em 29/05/2014)<sup>52</sup>- Destacado em negrito.

Nesse caso novamente é sustentado o fato que o Estado apenas age com interesse público e não sendo capaz de delinquir, exatamente devido a sua existência do Estado a sua função é prestar serviços sociais e sua penalização apenas prejudicaria a própria comunidade. (MILARÉ p. 932).

5.5.2. Precedentes da jurisprudência o reconhecendo a responsabilidade penal da pessoa jurídica de direito pública em material ambiental.

O Tribunal Federal da 4ª Região, julgou Apelação Criminal oriunda da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, condenando a Municipalidade por crime ambiental do Art. 48 da lei 9.605/98. Neste caso em concreto, a Corte entendeu que a responsabilização de pessoa jurídica é desvinculada da pessoa física, sendo possível a responsabilização de ente público.

A decisão aplicou a viabilidade da imputação com base no princípio da legalidade e da técnica de hermenêutica jurídica, apontando que o município de Florianópolis, pessoa jurídica de direito público guarda isonomia com as demais pessoas jurídicas, portanto presente a

---

<sup>52</sup> (TJ-RS - ACR: 70057449340 RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Data de Julgamento: 29/05/2014, Quarta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/07/2014)

factibilidade de figurar como réu. Ademais, analisou o princípio da eficiência em confronto com a omissão administrativa que concorreu para impedir/dificultar regeneração de vegetação.

O Julgado ressaltou também a tese do desígnio autônomo entre os delitos do arts. 48 e 64 da Lei 9.605/98, considerando que a materialidade, autoria e dolo foram devidamente demonstrados quanto ao primeiro tipo penal, dando ensejo à condenação da pessoa jurídica ré diante da sua culpabilidade.

Por fim, afastou motivos de interesse eleitoreiro para a transgressão penal, constando fundamentado sucintamente no acórdão abaixo transcrito a manutenção da condenação, e desprovido o recurso da parte ré (Município de Florianópolis). Veja-se os fundamentos do acórdão:

“1. De acordo com recentes entendimentos dos Tribunais Superiores, a teoria da dupla imputação, segundo a qual a responsabilidade penal da pessoa jurídica não poderia ser dissociada da pessoa física atuante em seu benefício, não encontra suporte jurídico, já que não há tal exigência no art. 225, § 3º, da Constituição Federal. Logo, é possível a responsabilização, em isolado, da pessoa jurídica envolvida na prática de crime ambiental. **2. A responsabilização criminal de pessoa jurídica de direito público encontra farto suporte jurídico, decorrente: 2.1) do princípio da legalidade, na medida em que, ao atribuir a responsabilidade criminal de pessoas jurídicas pela prática de ilícito ambiental, o art. 225, § 3º da CF e o art. 3º da Lei 9.605/98 não fizeram distinção alguma entre as pessoas de direito público e as de direito privado;** 2.2) das regras de hermenêutica jurídica, tendo em vista a orientação de que não compete ao intérprete distinguir o texto legal quando, podendo, o legislador não o fez; 2.3) do princípio da isonomia, porquanto não se justifica tal isenção em detrimento das pessoas jurídicas de direito privado, precipuamente levando em conta que é obrigação constitucional dos entes públicos a garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado; 2.4) do princípio da eficiência, eis que o meio ambiente será melhor salvaguardado se os entes públicos puderem, também, ser responsabilizados criminalmente, mormente porque não é incomum que tais entidades atuem como sujeitos ativos de delitos ambientais; **2.5) do fato de que, embora tenham sido criadas para defender o interesse público, as entidades em tela muitas vezes cometem arbitrariedades, devendo existir instrumento apto a coibir agressões a direitos que deveriam ser, por aqueles mesmos, garantidos;** 2.6) da possibilidade de aplicação de pena, em simetria ao que ocorre na esfera cível, isto é, imposição de pagamento em pecúnia ao ente público, assegurada ação regressiva contra a pessoa física que causou o dano. **3. Portanto, na hipótese, a Prefeitura Municipal de Florianópolis pode figurar como ré.** 4. Via de regra, na construção/edificação em área proibida, o delito previsto no art. 64 da Lei 9.605/98 absorve o crime do art. 48 da mesma lei, por aplicação do princípio da consunção. **Porém, se configurado o desígnio autônomo de impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, torna-se cabível a responsabilização criminal pelo crime previsto no art. 48.** 5. **Materialidade e autoria demonstradas, já que há provas suficientes de que o Município de Florianópolis promoveu calçamento de servidão situada em área especialmente protegida.** 6. **O dolo também ressaí indubitado. Tendo em vista se tratar de ente público, que tem ao seu dispor todos os instrumentos e meios necessários para obter informações, não há justificativa para que o Município desconhecesse os exatos limites da reserva ambiental.** Além disso, inobstante pudesse haver confusão sobre os limites da Reserva Extrativista, o local onde foi construída a servidão era também área de preservação permanente (manguezal), característica de fácil percepção, por meio de simples vistoria. 7. **Presentes todos os elementos do tipo, impõe-se a condenação do município, pelo cometimento do delito previsto no art.**

**48 da Lei 9.605/98.** 8. Inviável valorar negativamente a veticorial 'culpabilidade' por não ter o réu promovido a regeneração do local, pois tal peculiaridade se confunde com o próprio tipo penal, sendo especialmente determinante para verificar a presença do elemento subjetivo. 9. Não tendo sido suficientemente comprovado que o delito se deu com o intuito de obtenção de votos para futura eleição, insta afastar a reputação negativa da elementar 'motivos'. 10. Permanecendo apenas duas circunstâncias judiciais prejudiciais e, não havendo outras causas modificadoras da pena, torna-se necessária a redução da multa imposta ao ente público. (TRF-4 - ACR: 5749020094047200 SC 0000574-90.2009.404.7200, Relator: Relatora, Data de Julgamento: 01/07/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 17/07/2014)

Em síntese, no presente caso foi sustentado o fato que o Município, ou seja, se a pessoa jurídica de direito público é capaz de delinquir, o que pode-se concluir que tanto as pessoas jurídicas de direito público quanto as de direito privado podem ser responsabilizadas criminalmente por crimes ambientais, observando-se que com relação a este segundo grupo têm como um dos seus princípios da atividade econômica, a obtenção de lucros.

O segundo acórdão embora não seja relativo a pessoa jurídica de direito público, convém fazer referência, pois trata-se de um entendimento que provém do Supremo Tribunal Federal em julgado 2008, de *Habeas Corpus* impetrado por pessoa jurídica de direito privado, no qual a primeira Turma decidiu pela denegação do writ considerando não ser a hipótese de trancamento da ação penal e nem considerou inépcia da denúncia contra a pessoa jurídica processada. O acórdão fundamentou o seguinte entendimento.

**I - Responsabilidade penal da pessoa jurídica, para ser aplicada, exige alargamento de alguns conceitos tradicionalmente empregados na seara criminal, a exemplo da culpabilidade, estendendo-se a elas também as medidas assecuratórias, como o habeas corpus.** II - Writ que deve ser havido como instrumento hábil para proteger pessoa jurídica contra ilegalidades ou abuso de poder quando figurar como co-ré em ação penal que apura a prática de delitos ambientais, para os quais é cominada pena privativa de liberdade. III - **Em crimes societários, a denúncia deve pormenorizar a ação dos denunciados no quanto possível.** Não impede a ampla defesa, entretanto, quando se evidencia o vínculo dos denunciados com a ação da empresa denunciada. IV - Ministério Público Estadual que também é competente para desencadear ação penal por crime ambiental, mesmo no caso de curso d'água transfronteiriços. V - **Em crimes ambientais, o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta, com consequente extinção de punibilidade, não pode servir de salvo-conduto para que o agente volte a poluir.** VI - O trancamento de ação penal, por via de habeas corpus, é medida excepcional, que somente pode ser concretizada quando o fato narrado evidentemente não constituir crime, estiver extinta a punibilidade, for manifesta a ilegitimidade de parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal. VII - Ordem denegada. (STF - HC: 92921 BA, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 19/08/2008, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-182 DIVULG 25-09-2008 PUBLIC 26-09-2008 EMENT VOL-02334-03 PP-00439 RJSP v. 56, n. 372, 2008, p. 167-185)

Ressalta-se que o advogado da empresa defendeu-a, afirmando que ela estaria sofrendo ‘bis in idem’ sendo responsabilizada e penalizada duas vezes pelos mesmos acontecimentos uma vez que as pessoas naturais/sócios estariam respondendo pela mesma conduta. O Ministro Ricardo Lewandowski não entendeu assim, prosseguindo-se com a ação, de uma vez que o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta, com conseqüente extinção de punibilidade, não pode servir de salvo-conduto para que o agente volte a poluir.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Ao tratamos nesta pesquisa sobre a tutela do meio ambiente e em especial da responsabilização das pessoas jurídicas, concluiu-se que não atualmente, o Direito Penal não pode permanecer atrelado à concepção clássica da ‘culpabilidade’ aplicável antes somente às pessoas físicas. A moderna concepção do Direito Ambiental dogma *que societas deliquere no potest*, ou seja que as pessoas jurídicas não cometem delitos, suplantando-se o antigo postulado da pessoalidade da pena.

O Direito como ciência social não pode ficar atrelado à herança positivista antiga, mas deve se ater a um conjunto de circunstâncias da realidade social, que os novos bens tutelados juridicamente têm suas demandas ajuizadas e precisam que novas normas de cunho coercitivo para tutelá-los. Esse interesse social necessita de estrutura e instituições de poder para assegurar a intervenção do Direito Penal para garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado, tendo em vista, a sua imprescindibilidade para garantir o direito da dignidade da pessoa humana.

Apesar das divergências doutrinárias e jurisprudenciais é inegável o avanço e consequentemente uma política criminal penal preventiva, haja vista que a aplicação de sanções penais às pessoas jurídicas, seja esta privadas ou públicas representam a adoção de uma tentativa de proteger o meio ambiente dos maiores causadores dos danos ambientais, e sucessivamente preservar a sustentabilidade em benefício da sociedade em geral, uma vez que a prevenção do risco, da reparação do dano e da reeducação são principais instrumentos de proteção do meio ambiente sejam os recursos naturais da fauna e da flora, como também do patrimônio histórico e paisagístico.

Os preceitos constitucionais acerca da proteção ao bem meio ambiente e posteriormente reafirmados na Lei nº 9.605/98, configuram uma inovação do ordenamento jurídico brasileiro, portanto, não se tem como recuar nessa nova perspectiva da tutela ambiental, para excluir a responsabilização penal da pessoa jurídica quando for comprovado a prática de delitos ambientais em benefício do ente ficto, cabendo desse modo, a aplicação das sanções cabíveis a esses entes. Quanto à responsabilidade da pessoa jurídica de direito público ainda existem muitas controvérsias com opiniões favoráveis e outras contrárias por diversas razão examinadas ao longo deste trabalho.

Acerca da responsabilização penal das pessoas jurídicas de direito público tem obstáculos maiores, uma vez que segundo uma parte da doutrina a Constituição da República Federativa do Brasil e a legislação infraconstitucional não trouxeram expressamente essa previsão que o Estado possa ser penalizado, pois os entes de direito público não podem indispor



do interesse público e as sanções estabelecidas na Lei nº 9.605/98 são inócuas (no caso das multas e prestações de serviço à comunidade) ou inadequadas à natureza jurídica do ente público (nas hipóteses de penas restritivas de direitos e de liquidação forçada).

No entanto, a corrente contrária afirma que a pessoa de direito público (Administração Direta ou Indireta) ou de direito privado pode ser responsabilizada, pois a Constituição e a lei não fizeram distinções essas duas pessoas, o valor arrecado voltaria ao Poder Público com melhorias a comunidade, desse modo, a sociedade seria beneficiada no final.

As pessoas jurídicas de direito público (União, Estados-membros, Municípios, autarquias e fundações) possuem o dever de zelar pelo meio ambiente equilibrado, mas na prática, a realidade demonstra que empresas sejam estas grandes conglomerados ou médias cada vez mais extrapolam os limites legais e da atividade econômica que desenvolvem, assumindo o papel de degradadores e poluidores do meio ambiente.

O Poder Público não raro concorre para essas ações e omissões, na falta de uma exigente execução de políticas públicas fiscalizatórias, diante das autorizações concedidas aos empreendimentos privados de grande obras públicas ou privadas, ou mesmo nos mais diversos empreendimentos implantados nos diversos setores turísticos, industriais, transportes, agronegócios etc) quando também, além de deixa de executar a fiscalização dos particulares também concorre para esse estado de degradação com obras em locais impróprios, falta de implantação de políticas de saneamento básico e de cuidado com os resíduos sólidos.

Desse modo, não apenas em decorrência da necessidade isonômica entre essas duas pessoas de diferente natureza jurídica (privadas e públicas), mas principalmente porque a imputação de uma pena ao ente público serve como forma de prevenção, coibindo a reiteração do ato, pois quando o cidadão toma conhecimento pode exigir aos governantes a correção dos atos danosos.

Também foi possível concluir que para a efetivação máxima das normas constitucionais, não cabe a interpretação de forma restritiva, da qual a própria Lei do Crimes Ambientais não excepcionalizou, de maneira que se não existe distinção feita pelo legislador constitucional entre essas duas pessoas jurídicas, neste caso não cabe ao interprete fazer essa distinção.

Pode-se notar que ainda não existe um conjunto normativo, doutrinário e jurisprudencial forte o suficiente em prol da efetivação da penalização dos crimes ambientais, inclusive porque trata-se de um dos compromissos assumidos pelo Brasil através de Tratados, Protocolos e Declarações internacionais que acolheu ao longo dos últimos cinquenta anos, e a partir da CF de 1988 tornou-se mais efetiva a cooperação internacional através do nosso sistema constitucional.

Em face desse novo ordenamento da matéria ambiental, na esfera penal, está consagrado a teoria da imputação da pessoas jurídicas, e de modo especial, na hipótese de uma pessoa jurídica de direito público cometer crime ambiental essa responsabilidade penal também não pode ser afastada, até então conforme vem decidindo as Cortes Superiores, e tão somente a pena deve ser condizente com a sua natureza, o pacto federativo e que a sociedade deve ter suas garantias protegidas, principalmente o meio ambiente, pois é essencial para a dignidade da vida humana no nosso planeta.

## 1 REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Direito Ambiental**. 8ª. Ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 19ª Ed.rev. atual.São Paulo. Atlas. 2017.

**Constituição da República (1988)**. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm). Acesso em 10 de setembro de 2017.

**Declaração de Estocolmo**. Disponível em:

<http://www.silex.com.br/leis/normas/estocolmo.htm>. Acesso em 14 de novembro de 2017.

**Declaração Rio-92**. Disponível em:

<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>. Acesso em 20 de outubro de 2017.

COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e BELLO FILHO, Ney de Barros, COSTA, Flavio de Castro e: **Crimes e Infrações administrativas ambientais: comentários à Lei 9.605/98**. 8ª edição. Brasília: Ed. Brasília Juridica, 2011.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 28 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves, **Curso de Direito Constitucional**. 9ª Ed, atual.rev. Salvador. Ed. JusdPODIVM.2017.

FREITAS, Vladimir Passos de: **Direito Administrativo e meio Ambiente**. 3ª edição. Curitiba: Juruá.2001.

GOMES, Luis Flavio. Maciel, Silvio.**Lei de Crimes Ambientais**.2ªed.atual.São Paulo:Método.2015.

GREGO, Rogério. **Curso de Direito Penal. Vol. I. 16 ed. rev. atual. e ampl.** Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

**Lei de Crimes Ambientais**. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm). Acesso em 10 de setembro de 2017.

**Lei de Ação Civil Pública**. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm). Acesso em 14 de novembro de 2017.

**Lei de Política Nacional do Meio Ambiente.** Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm). Acesso em 10 de setembro de 2017.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente.** 10ª. ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito ambiental brasileiro.** 17. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Malheiros. 2009.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo.** 40 ed. rev e atual. São Paulo: MALHEIROS, 2016.

NUCCI, Guilherme de Sousa. **Manual de Direito Penal.** 14ªed.rev.atual. Rio de Janeiro: Forense.2018.

Passos, Priscilla Nogueira Calmon de, Revista Direitos Fundamentais&Democracia, Ed, Unibrasil, vol 6, 2009.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado.** 8ª Ed. Juspodivm, 2016.

PRADO, Luiz Regis. **Crime Ambiental: Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica.** Boletim IBCCrim. Edição Especial. 1998.

RODRIGUES, Marcelo Abelha et ali, **Ações Constitucionais,** 6ª, Ed. rev, amp e atual., Org. Didier Jr, Freidie. Salvador: JUSPODIVM, 2013.

ROLIM, Patricia Sarmiento. **O Regime de Aplicação das Penas no Campo da Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica nos Crimes Ambientais.** 2017. 196 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito. Universidade Católica de Santos. João Pessoa/PB. 2017.

SILVA. José Afonso da, **Curso de Direito Constitucional Positivo,** 40º Ed. Ver. Atual, Editora Malheiros. São Paulo. 2016.

SIRVINKAS, Luis Paulo. **Questões Polêmicas Sobre a Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica nos Crimes Ambientais.** Boletim IBCCrim. Edição Especial. 1998.

THOMÉ, Romeu. **MANUAL DE DIREITO AMBIENTAL.** 7ª. Ed. Salvador: Juspodivm, 2017.